



# Diário Eletrônico de Contas

## Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, sexta-feira, 22 de junho de 2012 - Ano - I - Número 14.

### Índice

COMPOSIÇÃO
<b>Conselheiros</b>
Edson José Ferrari - Presidente
Carla Cíntia Santillo - Vice-Presidente
Gerson Bulhões Ferreira - Corregedor-Geral
Milton Alves Ferreira
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta
Kennedy de Sousa Trindade
Celmar Rech
<b>Auditores</b>
Luiz Murilo Pedreira e Souza
Mário Roberto Dayrell
Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
<b>Ministério Público junto ao TCE - Procuradores</b>
Maisa de Castro Sousa Barbosa - Procuradora-Geral
Fernando dos Santos Carneiro
Eduardo Luz Gonçalves
Sandro Alexander Ferreira
Silvestre Gomes dos Anjos
Saulo Marques Mesquita
<b>Observações</b>
Diário Eletrônico de Contas - D.E.C., implantado e regulamentado pela Resolução nº4/2012.
 <b>TRIBUNAL DE CONTAS DO</b> <b>ESTADO DE GOIÁS</b> <hr/> Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 332 Centro, Goiânia-GO, Cep: 74.003-010 Telefone (62) 3201-9000 E-mail: dec@tce.go.gov.br www.tce.go.gov.br

Atos .....	1
Atos da Presidência.....	1
Comunicado .....	1
Decisões.....	2
Tribunal Pleno.....	2
Acórdão .....	2
Resolução .....	47
Ata .....	47

### Atos Atos da Presidência Comunicado

#### Aviso de Mudança na Sistemática de Publicação de Atos do Tribunal de Contas do Estado de Goiás

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso II do art. 7º da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, bem como no art. 10 da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, comunica a Mudança na Sistemática de Publicação de seus Atos processuais e administrativos, bem como das suas comunicações em geral, devido a implantação e regulamentação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que passa a ser o meio oficial de divulgação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, obedecendo a regulamentação feita pela Resolução nº 4/2012, de 10 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 21.349, de 17/05/2012. Destarte, a partir da zero hora do dia 1º de julho de 2012, as publicações e divulgações do Tribunal se darão, exclusivamente, por meio do D.E.C. - Diário Eletrônico de Contas, disponível no site [www.tce.go.gov.br](http://www.tce.go.gov.br), sendo válido para todos efeitos legais, excetuadas aquelas exigidas por Lei específica.

Conselheiro Edson José Ferrari  
Presidente

---

**Decisões**  
**Tribunal Pleno**  
**Acórdão**

---

[Processo - 201200047000981/309-06](#)

**Acórdão nº 1661/2012**

Medida Cautelar. Pregão Eletrônico nº 001/2012 - AGSEP. Irregularidades anotadas. Art. 119 da LOTCE. Art. 324 do RITCE.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, contidas no art. 71, IX da Constituição Federal, no art. 26, VIII, da Constituição Estadual; arts. 1º, XIX, § 3º; 45, II, b e f; 119, da Lei nº 16.168/07 (Lei Orgânica do TCE); art. 324, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, com alterações posteriores (Regimento Interno do TCE), e CONSIDERANDO o que consta do processo nº 201200047000981, referente ao edital do procedimento licitatório do pregão eletrônico nº 001/2012, promovido pela Agência Goiana do Sistema de Execução Penal - AGSEP, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de nutrição e alimentação prontas (desjejum, almoço e jantar) aqui encaminhado para a sua apreciação pelo Tribunal de Contas.

CONSIDERANDO que a Coordenação de Fiscalização Estadual em sua análise da minuta do edital referido e seus anexos, termo de referência, contrato e planilha, com a sua instrução técnica nº 0155/2012 (fls. TCE-534/47), constatou indícios de irregularidades e ilegalidades, em afronta a dispositivos legais reguladores da matéria, concluindo ao final com o pedido de adoção de medida cautelar necessária à reparação das impropriedades anotadas.

CONSIDERANDO que, à luz do que prevê o § 1º, I, do art. 3º da Lei de Licitações, no entendimento da Coordenação de Fiscalização Estadual, os subitens 8.8, 9.13.1 e 9.13.6 do edital de licitação pregão eletrônico nº 001/2012

devem ser, o primeiro, retificado, e os dois seguintes, retificados ou excluídos por, possivelmente, comprometerem e restringirem o caráter competitivo do certame instaurado pela AGSEP.

ONSIDERANDO que tudo indica estar comprovada a existência da plausibilidade do direito afirmado pela Coordenação (fumus boni iuris) e a irreparabilidade ou a difícil reparação desse direito (periculum in mora) na forma em que se encontra o edital por manifesta ilegalidade a preceitos da Lei de Licitações como elencados acima e por representar afronta aos princípios constitucionais da licitação pública.

CONSIDERANDO o Relatório e Voto como parte integrante desta decisão;

ACORDA

I – Ratificar, os termos do Despacho nº 0794 GCMA (fls. TCE-548/51) que por meio de adoção de medida cautelar, determinou à AGSEP a suspensão temporária dos efeitos do edital de licitação pregão eletrônico nº 001/2012, para que os subitens 8.8, 9.13.1 e 9.13.6 sejam, o primeiro retificado, e os dois seguintes, retificados ou excluídos do certame acima referido, pois ilegais e restritivos na forma como apresentados, em afronta à livre e ampla competitividade que devem nortear tais procedimentos, até que o Tribunal decida definitivamente sobre o mérito da questão suscitada;

II - ALERTAR, de forma reiterada, a Agência Goiana do Sistema de Execução Penal - AGSEP, na pessoa de seu representante legal, que o não cumprimento desta decisão poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 112, VII da Lei nº 16.168/07, LOTCEGo.

À Secretaria-Geral para a publicação desta decisão, dando-lhe ciência à Agência Goiana do Sistema de Execução Penal - AGSEP.

Órgão : Agência Goiana do Sistema de Execução Penal - AGSEP.

Assunto: edital de licitação pregão eletrônico nº 001/2012, com pedido de Medida Cautelar

Conselheiro: Milton Alves Ferreira.

Auditor : Luiz Murilo Pedreira e Sousa.

Tratam estes autos, protocolados em 07 de maio de 2012 e encaminhados ao Tribunal

de Contas do Estado de Goiás para a análise do edital de licitação pregão eletrônico nº 001/2012, promovido pela Agência Goiana do Sistema de Execução Penal - AGSEP (com sessão inaugural marcada para o dia 21 de maio de 2012 e, conforme Aviso de adiamento publicado em 18/05/2012, transferida a sessão de abertura para o dia 05 de junho de 2012, às 09:00 horas), visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de nutrição e alimentação prontas (desjejum, almoço e jantar), no valor estimado de R\$ 28.610.400,00 (vinte e oito milhões, seiscentos e dez mil e quatrocentos reais), com pedido de adoção de medida cautelar nos termos dos arts. 119 da LOTCEGO nº 16.168/07 e 324, § 2º do RITCEGo, Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, com alterações posteriores, em decorrência da constatação de indícios de irregularidades e ilegalidades de dispositivos insertos na minuta do edital em exame.

No Tribunal de Contas, a análise técnica e formal dos procedimentos licitatórios estão a cargo da Coordenação de Fiscalização Estadual que nestes autos exerceu-a em sua plenitude com a instrução técnica nº 0155 CFE/2012 (fls. TCE-534/7) constatando:

a) que dos autos processuais verifica-se que estão presentes todos os documentos exigidos para o processamento da licitação;

b) que a AGSEP incluiu em seu conteúdo as regras fundamentais contidas na Lei federal nº 10.520/02, utilizando-se subsidiariamente das regras contidas na Lei federal nº 8.666/93, da Lei Complementar nº 123/2006 (que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) e dos Decretos nº 7.468/11 (que aprova o regulamento da modalidade pregão em Goiás) e nº 7.466/11 (que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para a participação em licitação, em Goiás, das microempresas e empresas de pequeno porte), referenciando ainda o Decreto federal nº 5.450/05, como legislação de regência do pregão, mas não pertinente pois não aplicável na esfera estadual;

c) que o edital, na parte formal, foi elaborado conforme as determinações do art. 4º da Lei nº 10.520/02 e do art. 40 da Lei nº 8.666/93, estando presentes seus anexos, a minuta do contrato, o termo de referência, planilha de quantitativos e preços unitários, estes nos termos do § 2º deste último artigo citado, atendendo as determinações legais pertinentes.

d) que, na análise das cláusulas editalícias, deparou que o item 8, subitem 8.8 do edital, embora concebido com lastro no art. 13, XXVIII, do Decreto nº 7.468/2011, contraria orientação da Lei federal nº 10.520/02 (art. 4º, XVI), sem observar a hierarquia das competências constitucionais estabelecidas - no caso, decreto do poder executivo apenas pode detalhar, explicitar ou regulamentar aquelas criadas por lei, circunscrito aos seus parâmetros, razão para a sua retificação ou exclusão.

e) que, em análise do item 9 ("da habilitação"), suas exigências especificadas nos subitens 9.13 ("qualificação técnica"), 9.13.1 ("atestado de capacidade técnica [...] de refeições dietoterápicas") e 9.13.6 ("comprovação mediante apresentação de cópia de Termo Registrado em Cartório de frota ...") foram objeto de impugnações ao edital em exame, inclusive por representações formuladas a esta Corte, por conter vícios e excessos não suportados pelas regras ditadas pelo art. 30 da Lei federal nº 8.666/93;

f) que, neste caso, entende que a medida liminar deve ser concedida com parcimônia, no intuito de garantir a observância do princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes;

g) que, embora seja gravosa para a Administração a concessão de medida cautelar, a mesma deve ser encarada como medida que visa proteger e evitar riscos de dano ao patrimônio ou erário, bem como garantir a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação administrativa e, neste caso, faz-se presente os requisitos fundamentais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, em razão de condições excessivas e restritivas à participação da licitação, consignadas no ato convocatório.

É o relatório.

#### VOTO

Ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos do art. 1º, VII da LOTCEGo nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, dos arts. 2º, VIII e 266 do RITCEGo, Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, bem como do art. 113 da Lei federal nº 8.666/93, compete fiscalizar os procedimentos licitatórios, incluindo os editais de pregão eletrônico e presencial.

Ademais, a necessidade da realização de licitação para as contratações da Administração Pública visando assegurar a supremacia do interesse público é regra geral estabelecida no art. 37, XXI da Constituição Federal.

O pregão, como modalidade de licitação destinada restritivamente à aquisição de bens e serviços comuns, com procedimento simplificado buscando favorecer a competitividade e conferir-lhe mais celeridade e transparência e possibilitando negociação direta de valores entre a administração e os licitantes participantes, foi instituído através da Lei federal nº 10.520/02 para aplicação no âmbito das esferas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, abrangendo toda a administração direta e indireta.

Ainda, no Estado de Goiás, o pregão é regulamentado pelo Decreto nº 7.468/2011, estabelecendo normas e procedimentos para o seu processamento, possuindo peculiaridades não previstas na legislação federal, que devem ser observadas e aplicadas, no que couber, desde que não contrárias aos ditames da Lei federal nº 10.520/02.

Analisando os presentes autos, os relatos de irregularidades trazidos são razoáveis por conflitantes nas legislações pertinentes em dispositivos constantes da redação da minuta do edital de licitação pregão eletrônico nº 001/2012, condizendo com a instrução técnica, devendo ela, s.m.j., ser acolhida como indícios claros de cerceamento de competitividade, portanto, de irregularidades fragrantas.

Em análise das cláusulas editalícias do pregão, a CFE entendeu que:

- o item 8 - Do Julgamento, subitem 8.8, embora atenda ao disposto no art. 13,

XXVIII, do Decreto nº 7.468/2011, contraria o que dispõe a Lei nº 10.520/2002 em seu art. 4º, XVI - o decreto não pode inovar na ordem jurídica, pois neste caso esbarra no princípio da legalidade, razão pela qual deva ser readaptado;

- o item 9 - da Habilitação, 9.13 - Qualificação Técnica:

- subitem 9.13.1, ao exigir atestado de capacidade técnica de fornecimento da mesma natureza inclui, expressamente, a comprovação de fornecimento de refeições dietoterápicas, que no caso não faz parte do objeto da presente licitação, contrariando a regra contida no art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, que é expressa ao determinar que a comprovação de aptidão técnica para desempenho de atividade deve ser "pertinente e compatível", em característica, quantidades e prazos com o objeto licitado.

- subitem 9.13.6, exige comprovação da disponibilidade de frota suficiente e adequada para o transporte das refeições, mediante a apresentação de cópia autenticada de Termo Registrado em Cartório - a exigência é pertinente por se tratar de indicação de aparelhamento para a realização da licitação, cfe. art. 30, II, da Lei nº 8.666/93 - mas a forma de comprovação da exigência (cópia autenticada de Termo Registrado em Cartório) é excessiva - o art. 30, § 6º da Lei nº 8.666/93 determina que referida exigência poderá ser atendida mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade.

Assim, deve esta Corte de Contas promover o devido exercício de suas competências constitucionais para que sejam exterminadas quaisquer dúvidas acerca da probidade do certame.

Existe também, a questão de que alguns indícios de irregularidades foram anotados por representações formuladas por interessados à participação como licitantes (procs. nºs 201200047001128, 201200047001132 e 201200047001173).

Da mesma forma, há, ainda, a informação constante dos autos de que a questão está sendo discutida judicialmente em sede de mandado de segurança, tendo sido concedida a segurança liminarmente, na

qual o Juiz, aparentemente, vislumbrou prováveis irregularidades no certame, de acordo com o que demonstra a fotocópia da Decisão Judicial (Protocolo nº 2012020047070), juntada nestes autos às fls. TCE-548/66.

No que se refere à competência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás para adotar medida cautelar, há o disposto no art. 119, da LOTCE regulamentado pelo art. 324 do RITCEGo, que diz:

Art. 324. O Tribunal de Contas do Estado, sempre que houver risco de dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse público,

de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, motivadamente, determinar medidas cautelares, nos termos estabelecidos nesse Regimento, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento questionado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Portanto, em face dos indícios de irregularidades constatados, sob pena da perda da eficácia de sua ação fiscalizadora, restam demonstrados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para que este Tribunal de Contas do Estado de Goiás possa adotar medida cautelar suspendendo os efeitos do edital de licitação pregão eletrônico nº 001/2012 até que a AGSEP promova a retificação do subitem 8.8 e, a retificação ou exclusão dos outros 02 (dois) dispositivos mencionados, 9.13.1 e 9.13.6.

Em face do exposto, submeto os presentes autos à apreciação do Plenário, nos termos do art. 14, inciso III, do Regimento Interno, contendo minha proposta de decisão, nos seguintes termos:

I – RATIFICAR, os termos do Despacho nº 0794 GCMA (fls. TCE-548/51) que por meio de adoção de medida cautelar, determinou a suspensão temporária dos efeitos do edital de licitação pregão eletrônico nº 001/2012, para que sejam retificado o subitem 8.8 e, retificados ou excluídos os subitens 9.13.1 e 9.13.6 do certame acima referido, pois ilegais e restritivos na forma como apresentados em

afronta à livre e ampla competitividade que devem nortear tais procedimentos, até que o Tribunal decida definitivamente sobre o mérito da questão suscitada;

II - ALERTAR, de forma reiterada, a Agência Goiana do Sistema de Execução Penal - AGSEP, na pessoa de seu representante legal, que o não cumprimento desta decisão poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 112, VII da Lei nº 16.168/07, LOTCEGo.

Por todo o exposto no Relatório e nas razões e fundamentações deste VOTO, entendo que os elementos trazidos ao conhecimento deste Plenário são suficientes para que seus Membros possam acolher as conclusões e adotar as propostas de encaminhamento ao caso em análise.

À Secretaria Geral para a publicação pertinente e às demais providências que lhe são afetas.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira(Relator), Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

---

[Processo - 21522871](#)

#### **Acórdão nº 1662/2012**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2001. JULGAMENTO EXTEMPORÂNEO. ANÁLISE FORMAL/CONTÁBIL DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE GESTÃO. MANIFESTAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO. CONTAS REGULARES. RESSALVAS AOS EFEITOS DO ART. 71 DA LEI ORGÂNICA DO TCE-GO.

Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 21522871/2002 (04 volumes), que versam sobre a Prestação de Contas Anual - Exercício de 2001, da Companhia de Distritos Industriais de Goiás - GOIASINDUSTRIAL (em liquidação).

Considerando a manifestação favorável da Divisão de Contas com a sua instrução

técnica (fls. TCE-219/37), opinando pelo julgamento das contas como regulares, com ressalva.

Considerando afinal, a Manifestação Conjunta nº 0361/2012 - GPMC (fls. TCE-241/9), do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, opinando pela regularidade das contas apresentadas e pelo seu julgamento, como regulares.

Considerando o relatório e o voto do relator como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem o Tribunal Pleno, acolhendo a Manifestação Conjunta nº 0361/2012 - GPMC (fls. TCE-241/9), oriunda do Grupo de Trabalho, instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, em julgar a presente Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2001, da Companhia de Distritos Industriais de Goiás - GOIASINDUSTRIAL, como regulares, dando plena quitação ao responsável, o então Liquidante, o Sr. Iranildo Rodrigues Valença, nos termos do parágrafo único, do art. 72, da Lei Orgânica do TCEGo nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, destacando-se dos efeitos desta decisão, os processos mencionados no voto do relator.

À Divisão dos Cartórios de Contas para a publicação desta decisão e, em seguida, à Secretaria Geral para as demais providências pertinentes.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira(Relator), Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

---

[Processo - 200900017000572](#)

**Acórdão nº 1663/2012**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2008. JULGAMENTO EXTEMPORÂNEO. ANÁLISE

FORMAL/CONTÁBIL DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE GESTÃO. MANIFESTAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO. CONTAS REGULARES. RESSALVAS AOS EFEITOS DO ART. 71 DA LEI ORGÂNICA DO TCE-GO.

Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 200900017000572, que versam sobre a Prestação de Contas Anual - Exercício de 2008, da Agência Goiana do Meio Ambiente - AGMA da SEMARH.

Considerando a manifestação favorável da Divisão de Contas com a sua instrução técnica nº 0257 DC/12 (fls. TCE-327/36), opinando pelo julgamento das contas como regulares, com ressalva.

Considerando afinal, a Manifestação Conjunta nº 0349/2012 - GPMC (fls. TCE-337/46), do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, opinando pela regularidade das contas apresentadas e pelo seu julgamento, como regulares.

Considerando o relatório e o voto do relator como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem o Tribunal Pleno, acolhendo a Manifestação Conjunta nº 0349/2012 - GPMC (fls. TCE-337/46), oriunda do Grupo de Trabalho, instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, em julgar a presente Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, da Agência Goiana do Meio Ambiente - AGMA, como regulares, dando plena quitação ao responsável, o então Secretário e Ordenador de Despesas, o Sr. Roberto Gonçalves Freire, nos termos do parágrafo único, do art. 72, da Lei Orgânica do TCEGo nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, destacando-se dos efeitos desta decisão, os processos mencionados no voto do relator.

À Divisão dos Cartórios de Contas para a publicação desta decisão e, em seguida, à Secretaria Geral para as demais providências pertinentes.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira(Relator), Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira**

**Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

[Processo - 200900018000154](#)

**Acórdão nº 1664/2012**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2008. JULGAMENTO EXTEMPORÂNEO. ANÁLISE FORMAL/CONTÁBIL DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE GESTÃO. MANIFESTAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO. CONTAS REGULARES. RESSALVAS AOS EFEITOS DO ART. 71 DA LEI ORGÂNICA DO TCE-GO.

Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 200900018000154, que versam sobre a Prestação de Contas Anual - Exercício de 2008, do Fundo de Capacitação do Servidor Público da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECTEC.

Considerando a manifestação favorável da Divisão de Contas com a sua instrução técnica nº 0233 DC/12 (fls. TCE-330/40), opinando pelo julgamento das contas como regulares, com ressalva.

Considerando afinal, a Manifestação Conjunta nº 0355/2012 - GPMC (fls. TCE-341/50), do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, opinando pela regularidade das contas apresentadas e pelo seu julgamento, como regulares.

Considerando o relatório e o voto do relator como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem o Tribunal Pleno, acolhendo a Manifestação Conjunta nº 0355/2012 - GPMC (fls. TCE-341/50), oriunda do Grupo de Trabalho, instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, em julgar a presente Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, do Fundo de Capacitação do Servidor Público da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECTEC, como regulares,

dando plena quitação ao responsável, o então Secretário e Ordenador de Despesas, o Sr. Joel de Sant'Anna Braga Filho, nos termos do parágrafo único, do art. 72, da Lei Orgânica do TCEGo nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, destacando-se dos efeitos desta decisão, os processos mencionados no voto do relator.

À Divisão dos Cartórios de Contas para a publicação desta decisão e, em seguida, à Secretaria Geral para as demais providências pertinentes.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira(Relator), Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

[Processo - 200900029003352](#)

**Acórdão nº 1665/2012**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2008. JULGAMENTO EXTEMPORÂNEO. ANÁLISE FORMAL/CONTÁBIL DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE GESTÃO. MANIFESTAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO. CONTAS REGULARES. RESSALVAS AOS EFEITOS DO ART. 71 DA LEI ORGÂNICA DO TCE-GO.

Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 200900029003352, que versam sobre a Prestação de Contas Anual - Exercício de 2008, da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR.

Considerando a manifestação favorável da Divisão de Contas com a sua instrução técnica nº 0255 DC/12 (fls. TCE-385/98), opinando pelo julgamento das contas como regulares, com ressalva.

Considerando afinal, a Manifestação Conjunta nº 0343/2012 - GPMC (fls. TCE-399/408), do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, opinando pela regularidade das contas

apresentadas e pelo seu julgamento, como regulares.

Considerando o relatório e o voto do relator como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem o Tribunal Pleno, acolhendo a Manifestação Conjunta nº 0343/2012 - GPMC (fls. TCE-399/408), oriunda do Grupo de Trabalho, instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, em julgar a presente Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, como regulares, dando plena quitação ao responsável, o então Presidente e Ordenador de Despesas, o Sr. Wandelino Teixeira de Carvalho, nos termos do parágrafo único, do art. 72, da Lei Orgânica do TCEGo nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, destacando-se dos efeitos desta decisão, os processos mencionados no voto do relator.

À Divisão dos Cartórios de Contas para a publicação desta decisão e, em seguida, à Secretaria Geral para as demais providências pertinentes.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira(Relator), Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

---

[Processo - 200900047001610](#)

#### **Acórdão nº 1666/2012**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2008. JULGAMENTO EXTEMPORÂNEO. ANÁLISE FORMAL/CONTÁBIL DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE GESTÃO. MANIFESTAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO. CONTAS REGULARES. RESSALVAS AOS EFEITOS DO ART. 71 DA LEI ORGÂNICA DO TCE-GO.

Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 200900047001610, que versam sobre a Prestação de Contas Anual - Exercício de 2008, do Fundo Especial dos Juizados do Poder Judiciário - FJPJ do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Considerando a manifestação favorável da Divisão de Contas com a sua instrução técnica nº 0231 DC/12 (fls. TCE-183/93), opinando pelo julgamento das contas como regulares, com ressalva.

Considerando afinal, a Manifestação Conjunta nº 0326/2012 - GPMC (fls. TCE-194/203), do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, opinando pela regularidade das contas apresentadas e pelo seu julgamento, como regulares.

Considerando o relatório e o voto do relator como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem o Tribunal Pleno, acolhendo a Manifestação Conjunta nº 0326/2012 - GPMC (fls. TCE-194/203), oriunda do Grupo de Trabalho, instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, em julgar a presente Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, do Fundo Especial dos Juizados do Poder Judiciário - FJPJ, como regulares, dando plena quitação aos responsáveis, o então Presidente, Excelentíssimo Senhor Desembargador

05/05 José Lenar de Melo Bandeira e como Ordenadora de Despesas, a então Diretora-Geral, a Excelentíssima Senhora Elizabeth Machado Côrtes nos termos do parágrafo único, do art. 72, da Lei Orgânica do TCEGo nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, destacando-se dos efeitos desta decisão, os processos mencionados no voto do relator.

À Divisão dos Cartórios de Contas para a publicação desta decisão e, em seguida, à Secretaria Geral para as demais providências pertinentes.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira(Relator), Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira**



**Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

---

[Processo - 200910267000053](#)

**Acordão nº 1667/2012**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2008. JULGAMENTO EXTEMPORÂNEO. ANÁLISE FORMAL/CONTÁBIL DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE GESTÃO. MANIFESTAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO. CONTAS REGULARES. RESSALVAS AOS EFEITOS DO ART. 71 DA LEI ORGÂNICA DO TCE-GO.

Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 200910267000053, que versam sobre a Prestação de Contas Anual - Exercício de 2008, da Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG.

Considerando a manifestação favorável da Divisão de Contas com a sua instrução técnica nº 0243 DC/12 (fls. TCE-136/46), opinando pelo julgamento das contas como regulares, com ressalva.

Considerando afinal, a Manifestação Conjunta nº 0358/2012 - GPMC (fls. TCE-147/56), do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, opinando pela regularidade das contas apresentadas e pelo seu julgamento, como regulares.

Considerando o relatório e o voto do relator como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem o Tribunal Pleno, acolhendo a Manifestação Conjunta nº 0358/2012 - GPMC (fls. TCE-147/56), oriunda do Grupo de Trabalho, instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, em julgar a presente Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2009, da Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG, como regulares, dando plena quitação ao responsável, o

então Presidente e Ordenador de Despesas, o Sr. Leonardo Guerra de Rezende Guedes, nos termos do parágrafo único, do art. 72, da Lei Orgânica do TCEGo nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, destacando-se dos efeitos desta decisão, os processos mencionados no voto do relator.

À Divisão dos Cartórios de Contas para a publicação desta decisão e, em seguida, à Secretaria Geral para as demais providências pertinentes.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira(Relator), Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

---

[Processo - 200900018000152](#)

**Acordão nº 1668/2012**

TOMADA DE CONTAS ANUAIS. DO EXERCÍCIO DE 2008. JULGAMENTO EXTEMPORÂNEO. ANÁLISE FORMAL/CONTÁBIL DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE GESTÃO. MANIFESTAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO. CONTAS REGULARES. RESSALVAS AOS EFEITOS DO ART. 71 DA LEI ORGÂNICA DO TCE-GO.

Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 200900018000152, que versam sobre a Tomada de Contas Anual - Exercício de 2008, da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECTEC.

Considerando a manifestação favorável da Divisão de Contas com a sua instrução técnica nº 0246 DC/12 (fls. TCE-186/95), opinando pelo julgamento das contas como regulares, com ressalva.

Considerando afinal, a Manifestação Conjunta nº 0325/2012 - GPMC (fls. TCE-196/205), do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, opinando pela regularidade das contas apresentadas e pelo seu julgamento, como regulares.

Considerando o relatório e o voto do relator como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem o Tribunal Pleno, acolhendo a Manifestação Conjunta nº 0325/2012-GPMC (fls. TCE-196/205), oriunda do Grupo de Trabalho, instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, em julgar a presente Tomada de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECTEC, como regulares, dando plena quitação ao responsável, o então Senhor Secretário de Estado, o Sr. Joel de Sant'Anna Braga Filho, nos termos do parágrafo único, do art. 72, da Lei Orgânica do TCEGo nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, destacando-se dos efeitos desta decisão, os processos mencionados no voto do relator.

À Divisão dos Cartórios de Contas para a publicação desta decisão e, em seguida, à Secretaria Geral para as demais providências pertinentes.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira(Relator), Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

---

[Processo - 201200047001177/701](#)

#### **Acórdão nº 1669/2012**

Ementa: Informações solicitadas pela Assembleia. Autorizada. Lei Orgânica, art. 1º, inciso XVII, e no Regimento Interno, art. 2º, inciso XIX, e no art. 14, inciso I, desta Corte de Contas.

VISTOS, expostos e discutidos estes autos nº 201200047001177, que trazem o Ofício nº 154/2012, encaminhado pelo Deputado Estadual Mauro Rubem, Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa, solicitando a elaboração de levantamento dos valores gastos em 2011 pela Companhia

Energética de Goiás e subsidiárias, com publicidade e propaganda, discriminados por veículo de comunicação onde houve a veiculação, mês a mês, bem como, a discriminação dos valores eventualmente pendentes de pagamento, e, Considerando o Relatório e Voto, como parte integrante desta decisão.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, antes as razões expostas pelo Relator, em autorizar o encaminhamento das informações coletadas, às fls. 05 a 018, com fundamento na Lei Orgânica, art. 1º, inciso XVII, e no Regimento Interno, art. 2º, inciso XIX, e no art. 14, inciso I, desta Corte de Contas, ao Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa, Deputado Mauro Rubem.

À Secretaria Geral para as providências ao seu cargo e, na sequência, proceder ao arquivamento dos presentes autos.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira(Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

---

[Processo - 201100047001986/301](#)

#### **Acórdão nº 1670/2012**

Inspeção. CELG Distribuição S/A. Ausência de ilegalidade. Arquivamento.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201100047001986 que trazem o Relatório de Inspeção nº 052/2011, realizado pela 2ª Divisão de Fiscalização de Engenharia, junto a CELG Distribuição S/A - CELG D, tendo por objeto verificar a real aplicação dos recursos financeiros e o devido cumprimento do contrato de execução de serviços e fornecimento de materiais para a construção de rede de distribuição monofásica rural (RDR) em alta tensão e

instalação de 24 transformadores no município de Trombas - GO.

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário em conhecer do Relatório de Inspeção apresentado pela 2ª Divisão de Fiscalização de Engenharia e determinar o seu arquivamento.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira(Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

---

[Processo - 201100047002495/309-03](#)

#### **Acórdão nº 1671/2012**

Ementa: Edital de Licitação. CELG Distribuição S.A. Recomendações.

VISTOS, expostos e discutidos os presentes autos nº 201100047002495, que trazem o edital de concorrência nº PR-CPL-2.0031/10-DC, da CELG Distribuição S/A – CELG D, do tipo menor preço, na forma de execução indireta, sob regime de empreitada por preço integral, com julgamento por preço global, e que tem por objeto a Implementação de Projeto com o fornecimento e instalação de 948 (novecentos e quarenta e oito) aquecedores solares e substituição de 1896 (hum mil, oitocentos e noventa e seis) lâmpadas incandescentes 60W por lâmpadas fluorescentes compactas 15 W, em residências de conjuntos habitacionais de baixo poder aquisitivo – Programa de Eficiência Energética, sendo o valor total estimado em R\$ 1.857.233,50 (hum milhão, oitocentos e cinquenta e sete mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta centavos),

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, adotando as razões expostas pelo Relator, em considerar legal

o Edital de Concorrência PR-CPL-2.0031/10-DC, e em recomendar à CELG Distribuição S.A., que em futuros procedimentos licitatórios adote as seguintes providências:

1) defina os critérios de aceitabilidade de preços, unitários e global, com fixação de preços máximos, nas contratações de obras e serviços de engenharia, art. 40, inciso X;

2) observe o prescrito no inciso III do Art. 29 da Lei 8.666/93;

3) obtenha licença ambiental prévia e/ou apresente justificativa técnica prévia visando demonstrar a sua desnecessidade. À Secretaria-Geral para dar ciência desta decisão ao Presidente da CELG Distribuição S.A. e demais providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira(Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

---

[Processo - 201100047002963/309-03](#)

#### **Acórdão nº 1672/2012**

Ementa: Edital de Licitação, modalidade Concorrência nº PR-CPL-2.0015/11-DC. CELG Distribuição S.A. Legalidade.

VISTOS, expostos e discutidos os presentes autos nº 201100047002963, que trazem o edital de concorrência nº PR-CPL-2.0015/11-DC, da CELG Distribuição S/A – CELG D, do tipo menor preço, na forma de execução indireta, sob regime de empreitada por preço integral, com julgamento por preço global, e que tem por objeto a Implementação de Projeto com aquisição e instalação de 1.000 (mil) aquecedores solares e substituição de 2.000 (duas mil) lâmpadas incandescentes de 60 W por lâmpadas fluorescente compactas de 15W em consumidores classificados na subclasse de baixa renda, no valor total estimado de R\$ 1.915.132,99 ( um milhão, novecentos e quinze mil,

cento e trinta e dois reais e noventa e nove centavos).

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, adotando as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o Edital de Concorrência PR-CPL-2.0015/11-DC.

À Secretaria-Geral para dar ciência desta decisão ao Presidente da CELG Distribuição S.A. e demais providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira(Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

---

[Processo - 25363174](#)

#### **Acordão nº 1673/2012**

Relatório de Inspeção. Determinação de instauração de Tomada de Contas Especial. Fixa prazo de 15 dias para a instauração e de 90 dias para a conclusão e encaminhamento a este Tribunal de Contas.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 25363174, que tratam dos Contratos celebrados entre o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde e as empresas Milênio Produtos Hospitalares Ltda. - Contrato nº 026/2005/GJ/SES, firmado em 30/12/2004, (fls. TCE 341 a 346), MEDCOMERCE Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. - Contrato nº 027/2005/GJ/SES, firmado em 30/12/2004 (fls. TCE 348 a 353) e HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares – Contrato nº 028/2005/GJ/SES, firmado em 30/12/2004 (fls. TCE 355 a 360), para fornecimento mensal de medicamentos à Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, diante da imprescritibilidade das ações de ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário Estadual, em determinar ao Secretário de Estado da Saúde que:

1) instaure, no prazo de 15 (quinze) dias, Tomada de Contas Especial, em conformidade com a Resolução nº 011/2001, visando apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, referente ao Pregão 239/2004 e respectivos contratos. E, no mesmo prazo, informe e comprove ao Tribunal a instauração das referidas Tomadas de Contas Especiais;

2) envie, no prazo de 90 (noventa) dias, o processo de Tomada de Contas Especial instaurado, conforme item 1, para a devida análise e procedimentos que culminarão no julgamento desta Corte.

À Secretaria Geral para dar conhecimento desta decisão ao Secretário de Estado da Saúde, advertindo a referida autoridade de que a não adoção das medidas no prazo fixado, caracterizará grave infração à norma legal, sujeitando a autoridade à imputação das sanções cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade solidária.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira(Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

---

[Processo - 201000047002439/309-02](#)

#### **Acordão nº 1674/2012**

Ementa: Dispensa de Licitação. Emergência. Legalidade.

VISTOS, expostos e discutidos estes autos nº 201000047002439, que trata de contratação direta, mediante Dispensa de Licitação, com fulcro na Lei 8.666/93 e no inciso IV do art. 77 da Lei Goiana de Licitações nº 16.920/2010, em favor da empresa POLITEC Tecnologia da

Informação S/A., no valor de R\$ 6.599.999,94 (seis milhões, quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos) e,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, diante dos fatos e fundamentos expostos pelo Relator, em manifestar o entendimento de que a Dispensa de Licitação, em favor da empresa POLITEC Tecnologia da Informação S/A., no valor de R\$ 6.599.999,94 (seis milhões, quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos) está de acordo com as normas legais vigentes.

À Secretaria Geral para as providências ao seu cargo e, na sequência, proceder a devolução do processo ao órgão de origem.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira(Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

---

[Processo - 201000010024351/309-05](#)

#### **Acordão nº 1675/2012**

Inexigibilidade de Licitação. Fornecimento de energia elétrica. Art. 25 da Lei nº 8.666/93, e modificações posteriores. Lei nº 16.168/2007. Resolução nº 22/2008. Ato legal. Recomendações.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos estes autos nº 201000010024351, que trazem o Ato de Inexigibilidade de Licitação promovida pela Secretaria da Saúde em favor da Empresa CELG Distribuição S/A - CELG D, de acordo com o Ato de Inexigibilidade nº 050/2010, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado nº 21.081, de 12/04/2011, ratificado pelo Secretário de Estado da Saúde de Goiás, conforme o Despacho Ratificador nº

2052/2011-GAB/SES, visando a celebração de contrato para fornecimento de energia elétrica em alta/baixa tensão segundo a estrutura tarifária convencional/sazonal, grupo A, subgrupo 4, referente a Unidade Consumidora nº 12513301-HUGO, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, no valor estimado de R\$ 1.815.827,52 (um milhão, oitocentos e quinze mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos), e

CONSIDERANDO o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o mencionado ato de Inexigibilidade de Licitação, para que possa surtir seus efeitos, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, inciso VII, e 105, §1º) e do Regimento Interno (artigos 2º, inciso VIII, 262, e 302), bem como em recomendar à Secretaria de Estado da Saúde que, por ocasião de futuros procedimentos licitatórios observe os preceitos legais nas novas licitações e busque a implementação dos ajustes e melhorias necessários (controle de eficiência e legalidade, caput art. 37 da CF/88).

À Divisão dos Cartórios de Contas para a devida publicação e, em seguida, à Secretaria Geral para as demais providências.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira(Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

---

[Processo - 201100047001827/309-06](#)

#### **Acordão nº 1676/2012**

Edital de Licitação. Pregão Presencial nº PR-DPPR-7.00055/11-DA, tipo menor preço por item. Lei nº 8.666/93 e Lei nº

10.520/02. Ato legal. VISTOS, oralmente expostos e discutidos os autos nº 201100047001827/309-06, que tratam da apreciação da legalidade do Edital de Licitação nº PR-DPPR-7.00055/11-DA, na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço por item, da CELG Distribuição S/A - CELG D, cujo objeto é a aquisição de cabos elétricos, no valor estimado de R\$ 1.901.400,00 (Hum milhão, novecentos e um mil e quatrocentos reais), e CONSIDERANDO o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, e diante das razões expostas pelo Relator, em considerar legal o Edital de Licitação nº PR-DPPR-7.00055/11-DA, para que possa surtir os seus efeitos, por estar em consonância com as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores modificações e da Lei nº 10.520/02. À Divisão dos Cartórios de Contas para a devida publicação e, em seguida, à Secretaria Geral para as demais providências.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira(Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

[Processo - 201200047000243/309-06](#)

#### **Acordão nº 1677/2012**

Ementa: Edital de Licitação. Ato legal. Recomendações.

VISTOS, expostos e discutidos os presentes autos nº 201200047000243, que trazem o edital de licitação referente ao Pregão Presencial nº PR-DPPR-7.00221/11-DA, da CELG Distribuição S/A - CELG D, cujo objeto é a aquisição de Bancos Capacitores, no valor estimado de

R\$1.725.000,00 (um milhão, setecentos e vinte e cinco mil reais),

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, adotando as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o Edital de Concorrência PR-DPPR-7.00221/11-DA, e em recomendar à CELG Distribuição S.A., que em futuros procedimentos licitatórios adote as seguintes providências:

1) instrua os processos licitatórios com Parecer Jurídico dotado de conteúdo e poder de convencimento, entendido como documento com relatório, fundamentação e conclusão, nos termos do disposto no art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;

2) encaminhe os editais para apreciação da Controladoria Geral do Estado - CGE, conforme preceitua o art. 7º, § 1º, inc. V, da Lei Estadual nº 17.257/2011.

À Secretaria-Geral para dar ciência desta decisão ao Presidente da CELG Distribuição S.A. e demais providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira(Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

[Processo - 201211867000215/309-06](#)

#### **Acordão nº 1678/2012**

Edital de Licitação. Pregão Presencial nº PR-DPPR-7.00025/12-DA tipo menor preço por item. CELG D. Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02. Ato legal.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os autos nº 201211867000215, que tratam da apreciação da legalidade do Edital de Licitação nº PR-DPPR-7.00025/12-DA, na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço por item, da CELG Distribuição S/A - CELG D, cujo objeto é a aquisição de

postes, no valor estimado de R\$ 1.472.572,00 (um milhão quatrocentos e setenta e dois mil quinhentos e setenta e dois reais) e

CONSIDERANDO o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, e diante das razões expostas pelo Relator, em considerar legal o Edital de Licitação nº PR-DPPR-7.00025/12-DA, da CELG Distribuição S/A - CELG D, para que possa surtir os seus efeitos, por estar em consonância com as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores modificações e da Lei nº 10.520/02.

À Divisão dos Cartórios de Contas para a devida publicação e, em seguida, à Secretaria Geral para as demais providências.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira(Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

---

[Processo - 28026349](#)

#### **Acordão nº 1679/2012**

EMENTA: CONTAS ANUAIS – ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS: FUNÇÃO JURISDICIONAL ESPECIAL – ANÁLISE FORMAL/CONTÁBIL DAS CONTAS – IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE GESTÃO – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: TEMPUS REGIT ACTUM – CONTAS REGULARES – DESTAQUES.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 28026349, que tratam da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2004, da CASEGO - Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás, e

CONSIDERANDO o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem o Tribunal Pleno, em:

1 - acolher a Manifestação Conjunta nº 0369/2012-GPMC, do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, que passa a integrar a presente decisão;

2 - determinar, dada a sua relevância material e o interesse público, que, no julgamento da prestação de contas anual, sejam destacados os efeitos do artigo 71, da Lei nº 16.168/2007, nos processos que:

2.1. tratem de Tomada de Contas Especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal;

2.2. cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício;

2.3. sejam relativos a registro de ato de pessoal;

2.4. envolvam obras e/ou serviços paralisados;

2.5. tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão;

3 - julgar regular a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2004, da CASEGO - Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás;

4 - dar quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único, art. 72, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO).

À Secretaria Geral para as providências.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira(Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

---

[Processo - 200700038001667](#)

#### **Acordão nº 1680/2012**

EMENTA: CONTAS ANUAIS – ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS: FUNÇÃO

JURISDICIONAL ESPECIAL – ANÁLISE FORMAL/CONTÁBIL DAS CONTAS – IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE GESTÃO – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: TEMPUS REGIT ACTUM – CONTAS REGULARES – DESTAQUES.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 200700038001667, que tratam da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2006, da CASEGO - Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás, e

CONSIDERANDO o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem o Tribunal Pleno, em:

1 - acolher a Manifestação Conjunta nº 0371/2012-GPMC, do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, que passa a integrar a presente decisão;

2 - determinar, dada a sua relevância material e o interesse público, que, no julgamento da prestação de contas anual, sejam destacados os efeitos do artigo 71, da Lei nº 16.168/2007, nos processos que:

2.1. tratem de Tomada de Contas Especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal;

2.2. cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício;

2.3. sejam relativos a registro de ato de pessoal;

2.4. envolvam obras e/ou serviços paralisados;

2.5. tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão;

3 - julgar regular a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2006, da CASEGO - Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás;

4 - dar quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único, art. 72, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO).

À Secretaria Geral para as providências.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira(Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

---

[Processo - 200900010005682](#)

#### **Acórdão nº 1681/2012**

EMENTA: CONTAS ANUAIS – ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS: FUNÇÃO JURISDICIONAL ESPECIAL – ANÁLISE FORMAL/CONTÁBIL DAS CONTAS – IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE GESTÃO – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: TEMPUS REGIT ACTUM – CONTAS REGULARES – DESTAQUES.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 200900010005682, que tratam da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, do Fundo Especial de Saúde - FUNESA, e

CONSIDERANDO o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem o Tribunal Pleno, em:

1 - acolher a Manifestação Conjunta nº 0340/2012-GPMC, do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, que passa a integrar a presente decisão;

2 - determinar, dada a sua relevância material e o interesse público, que, no julgamento da prestação de contas anual, sejam destacados os efeitos do artigo 71, da Lei nº 16.168/2007, nos processos que:

2.1. tratem de Tomada de Contas Especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal;

2.2. cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício;

2.3. sejam relativos a registro de ato de pessoal;



2.4. envolvam obras e/ou serviços paralisados;

2.5. tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão;

3 - julgar regular a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, do Fundo Especial de Saúde - FUNESA;

4 - dar quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único, art. 72, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO).

À Secretaria Geral para as providências.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira(Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

---

[Processo - 200800010004422](#)

#### **Acordão nº 1682/2012**

EMENTA: CONTAS ANUAIS – ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS: FUNÇÃO JURISDICIONAL ESPECIAL – ANÁLISE FORMAL/CONTÁBIL DAS CONTAS – IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE GESTÃO – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: TEMPUS REGIT ACTUM – CONTAS REGULARES – DESTAQUES.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 200800010004422, que tratam da Tomada de Contas Anual, relativa ao exercício de 2007, da Secretaria de Estado da Saúde, e CONSIDERANDO o relatório e o voto como partes integrantes deste,  
ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem o Tribunal Pleno, em:

1 - acolher a Manifestação Conjunta nº 0331/2012-GPMC, do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, que passa a integrar a presente decisão;

2 - determinar, dada a sua relevância material e o interesse público, que, no julgamento da tomada de contas anual, sejam destacados os efeitos do artigo 71, da Lei nº 16.168/2007, nos processos que:

2.1. tratem de Tomada de Contas Especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal;

2.2. cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício;

2.3. sejam relativos a registro de ato de pessoal;

2.4. envolvam obras e/ou serviços paralisados;

2.5. tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão;

3 - julgar regular a Tomada de Contas Anual, relativa ao exercício de 2007, da Secretaria de Estado da Saúde;

4 - dar quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único, art. 72, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO).

À Secretaria Geral para as providências.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira(Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

---

[Processo - 200900003004025](#)

#### **Acordão nº 1683/2012**

EMENTA: CONTAS ANUAIS – ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS: FUNÇÃO JURISDICIONAL ESPECIAL – ANÁLISE FORMAL/CONTÁBIL DAS CONTAS – IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE GESTÃO – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: TEMPUS REGIT ACTUM – CONTAS REGULARES – DESTAQUES.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 200900003004025, que tratam da Tomada de Contas Anual, relativa ao exercício de

2008, da Procuradoria Geral do Estado - PGE, e

CONSIDERANDO o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem o Tribunal Pleno, em:

1 - acolher a Manifestação Conjunta nº 0288/2012-GPMC, do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, que passa a integrar a presente decisão;

2 - determinar, dada a sua relevância material e o interesse público, que, no julgamento da prestação de contas anual, sejam destacados os efeitos do artigo 71, da Lei nº 16.168/2007, nos processos que:

2.1. tratem de Tomada de Contas Especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal;

2.2. cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício;

2.3. sejam relativos a registro de ato de pessoal;

2.4. envolvam obras e/ou serviços paralisados;

2.5. tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão;

3 - julgar regular a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, da Procuradoria Geral do Estado - PGE;

4 - dar quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único, art. 72, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO).

À Secretaria Geral para as providências.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira(Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

[Processo - 200900005000147](#)

### **Acórdão nº 1684/2012**

EMENTA: CONTAS ANUAIS – ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS: FUNÇÃO JURISDICIONAL ESPECIAL – ANÁLISE FORMAL/CONTÁBIL DAS CONTAS – IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE GESTÃO – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: TEMPUS REGIT ACTUM – CONTAS REGULARES – DESTAQUES.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 200900005000147, que tratam da Tomada de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento - SEGPLAN, e

CONSIDERANDO o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem o Tribunal Pleno, em:

1 - acolher a Manifestação Conjunta nº 0330/2012-GPMC, do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, que passa a integrar a presente decisão;

2 - determinar, dada a sua relevância material e o interesse público, que, no julgamento da tomada de contas anual, sejam destacados os efeitos do artigo 71, da Lei nº 16.168/2007, nos processos que:

2.1. tratem de Tomada de Contas Especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal;

2.2. cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício;

2.3. sejam relativos a registro de ato de pessoal;

2.4. envolvam obras e/ou serviços paralisados;

2.5. tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão;

3 - julgar regular a Tomada de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento - SEGPLAN;

4 - dar quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único, art. 72, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO).

À Secretaria Geral para as providências.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira(Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

---

[Processo - 200900010005685](#)

**Acordão nº 1685/2012**

EMENTA: CONTAS ANUAIS – ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS: FUNÇÃO JURISDICIONAL ESPECIAL – ANÁLISE FORMAL/CONTÁBIL DAS CONTAS – IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE GESTÃO – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: TEMPUS REGIT ACTUM – CONTAS REGULARES – DESTAQUES.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 200900010005685, que tratam da Tomada de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, da Secretaria de Estado da Saúde, e CONSIDERANDO o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem o Tribunal Pleno, em:

1 - acolher a Manifestação Conjunta nº 0338/2012-GPMC, do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, que passa a integrar a presente decisão;

2 - determinar, dada a sua relevância material e o interesse público, que, no julgamento da tomada de contas anual, sejam destacados os efeitos do artigo 71, da Lei nº 16.168/2007, nos processos que:

2.1. tratem de Tomada de Contas Especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal;

2.2. cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício;

2.3. sejam relativos a registro de ato de pessoal;

2.4. envolvam obras e/ou serviços paralisados;

2.5. tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão;

3 - julgar regular a Tomada de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, da Secretaria de Estado da Saúde;

4 - dar quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único, art. 72, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO).

À Secretaria Geral para as providências.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira(Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

---

[Processo - 200900047002940](#)

**Acordão nº 1686/2012**

Processo de Fiscalização. Relatório da Receita Pública do Estado de Goiás. Inexistência de pendências a serem liquidadas. Arquivamento.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 200900047002940, que tratam do Relatório da Receita Pública do Estado de Goiás referente aos exercícios de 2006 a 2009, realizado pela 6ª Divisão de Fiscalização junto à Secretaria de Estado da Fazenda, e CONSIDERANDO o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em determinar seu arquivamento, com fundamento no art. 258, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

À Secretaria Geral para as providências regimentais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira(Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

[Processo - 201100047002586/905](#)

**Acórdão nº 1687/2012**

Processo n.º 201100047002586  
Interessado JOSÉ AMÉRICO DE SOUSA  
Assunto PEDIDO DE REEXAME - 905  
Relator CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
Auditor FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA  
Procurador SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Pedido de Reexame. Legalidade. Sanção Pecuniária. Não Provimento. 1) O pedido de reexame é adequado para recorrer da decisão definitiva em processo de fiscalização. 2) A prática de ato de gestão ilegítimo e antieconômico, que causa dano injustificado ao erário, implica aplicação de multa. 3) Razões insuficientes para alterar o convencimento do Tribunal Pleno e alterar os fatos da instrução processual.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos de n.º 201100047002586, que trazem o pedido de reexame interposto pelo Sr. José Américo de Souza - ex-presidente da AGETOP, com intuito de reformar o Acórdão/TCE n.º 2271, de 14/07/2011 (fls. 119/121, processo n.º 201000047000145), que aplicou sanção pecuniária de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) ao Sr. José Américo de Sousa - ex-presidente da AGETOP, haja vista a prática de ato de gestão ilegítimo e antieconômico, que causou dano injustificado ao erário, com fundamento no artigo 112, inc.III, da LOTCE/GO, cujo Relatório e Voto são partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento nos artigos 120, inciso II, e 126 da Lei Orgânica, por unanimidade de votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer e negar provimento ao recurso para manter incólume o Acórdão n.º 2271, de 14/07/2011, prolatado nos autos do processo n.º 201000047000145.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota(Relator), Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

[Processo - 201200047000592/312](#)

**Acórdão nº 1688/2012**

Processo n.º 201200047000592  
Órgão SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Assunto 312 - REPRESENTAÇÃO  
Interessado MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Relator CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
Auditor HELOÍSA HELENA ANTONÁCIO MONTEIRO GODINHO  
Procurador EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Processo de Fiscalização. Representação. Medida Cautelar Inaudita Altera Pars. Indisponibilidade de Bens. Determinação. Acompanhamento. 1) A representação é instrumento constitucional de combate à ilegalidade ou abuso de poder praticado pelos agentes públicos. 2) A medida cautelar possui cunho preventivo e visa impedir que um mal maior seja causado ao Estado. 3) O decreto de indisponibilidade de bens e determinação para cumprir a legalidade busca garantir a futura recomposição do erário. 4) Instaura-se processo de acompanhamento para

aferir o efetivo cumprimento da decisão do Tribunal Pleno.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos de n.º 201200047000592/312, que traz a representação formulada pelo Ministério Público Federal.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento nos artigos 117 e 119 da Lei Orgânica, artigo 9º, inciso XXV, da Lei Estadual n.º 16.140/2007, por unanimidade de votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em:

a) Adotar medida cautelar inaudita altera pars para decretar a indisponibilidade de bens da empresa HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., até o limite de R\$ 23.519.528,79 (vinte e três milhões quinhentos e dezenove mil quinhentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), MILÊNIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., até o limite de R\$ 2.381.682,17 (dois milhões trezentos e oitenta um mil seiscentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) e MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LDTA., até o limite de R\$ 10.868.115,06 (dez milhões oitocentos e sessenta e oito mil e cento e quinze reais e seis centavos), pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento nos artigos 117 e 119 da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações;

b) Determinar ao Secretário de Estado da Saúde, Dr. ANTÔNIO FALEIROS FILHOS, que se abstenha de efetuar quaisquer pagamentos às empresas HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., MILÊNIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. e MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LDTA., até o limite estabelecido na alínea "a";

c) Determinar ao Secretário de Estado da Saúde, Dr. ANTÔNIO FALEIROS FILHOS, que instaure e conclua processo administrativo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, para promover a compensação de valores devidos reciprocamente ao Estado e às empresas HOSPFAR

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., MILÊNIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. e MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LDTA., com garantia do devido processo legal;

d) Fixar multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do valor de referência, em forma de astreinte, para o caso de descumprimento, com fundamento no artigo 112, inciso VII, da Lei Estadual n.º 16.168/2007;

e) Determinar à Secretaria Geral a citação das empresas HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., MILÊNIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. e MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LDTA. a, caso queiram, no prazo legal, apresentem suas razões de justificativa;

f) Determinar à Secretaria Geral a intimação do Secretário de Estado da Saúde, Dr. ANTÔNIO FALEIROS FILHO, e o Procurador Federal, Dr. MARCELO SANTIAGO WOLFF, da decisão, bem como a autuação de processo de acompanhamento, com traslado do acórdão, sob os cuidados da 5ª Divisão de Fiscalização.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota(Relator), Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

[Processo - 201000047003022/301](#)

**Acórdão nº 1689/2012**

PROCESSO: 201000047003022/301

INTERESSADO: CELG DISTRIBUIÇÃO S/A  
- CELG D

ASSUNTO: 301-PROCESSOS-  
FISCALIZAÇÃO-INSPEÇÃO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO M. GODINHO

PROCURADOR: SAULO MARQUES MESQUITA

PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO. MODALIDADE INSPEÇÃO. NÃO FORA DETECTADO IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO, NO CONTRATO E NA EXECUÇÃO FÍSICA DA OBRA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos de nº 201000047003022/301, que versam sobre Procedimento Fiscalizatório modalidade de Inspeção junto à empresa Celg Distribuição S.A., tendo por objeto a contratação dos serviços de obras civis e eletromecânicas para ampliação da subestação Bela Vista, situada às margens da Rodovia GO-432, sentido Bela Vista - Silvânia, no quilômetro 02, considerando voto e relatório como partes integrantes desta decisão.

ACORDA

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos Membros que integram o seu Tribunal Pleno, determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista não fora detectado irregularidades no procedimento fiscalizatório, modalidade Inspeção, realizada na empresa estatal.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

[Processo - 201100047002158/309-03](#)

**Acórdão nº 1690/2012**

PROCESSO Nº: 201100047002158

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO / PREGÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Edital de Licitação. Pregão Presencial nº 003/2011. Processo de Fiscalização. Legalidade. Deferido Registro nesta Corte de Contas. Devolução à Origem. 1) O Edital de Licitação está inserido dentre os processos de fiscalização deste Tribunal de Contas, visando coibir irregularidades que maculem os princípios norteadores do certame, em prejuízo ao interesse público e de particulares. 2) Diante da instrução processual que aponta para legalidade do Edital, tanto pela Unidade Técnica quanto pela Auditoria, o instrumento convocatório deve ser aprovado pelo Tribunal. 3) Os questionamentos apontadas pela Procuradoria de Contas foram discutidos 4) Deferido Registro nesta Corte de Contas 5) Devolução dos Autos à Origem.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201100047002158, que trazem o Edital de Licitação nº 003/2011, na modalidade Pregão Presencial, da Secretaria de Estado da Fazenda, para contratação de instituição financeira para prestação de serviços bancários, incluindo pagamento da folha de salário dos servidores ativos, inativos e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e das empresas dependentes, com abertura do procedimento licitatório marcada para o dia 27/07/2011, considerando que o relatório e voto são partes integrantes deste Acórdão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos efeitos produzidos pelo art. 99, inciso II, da Lei nº 16.168/2007:

1) Declarar a legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 003/2011;

2) Determinar a inclusão, na pauta de inspeções desta Corte de Contas, da fiscalização da execução do objeto decorrente dessa licitação, tendo em vista o volume de recursos financeiros que serão movimentados e a expressividade desta contratação;

3) Determinar a devolução dos autos à Origem pela Secretaria Geral, depois de cumpridas as formalidades do art. 13, § 4º, da Resolução Normativa n.º 009/01, pela Coordenação de Fiscalização Estadual.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota(Relator), Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

---

[Processo - 201100010019634/309-05](#)

**Acordão nº 1691/2012**

PROCESSO: 01100010019634/309-05  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
AUDITOR: LUIZ MURILO PEDREIRA E SOUZA  
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS  
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ATO LEGAL. 1) Contratação Direta, para fornecimento de produtos de laboratório. 2) Excepcionalidade prevista no art.25, caput, da Lei nº 8.666./93. 3) Impossibilidade de competição. 4) Recomendações quanto à ausência da manifestação da CGE. 5) Legalidade.  
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201100010019634, que trata do Ato de Inexigibilidade de Licitação, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde, visando à celebração de contrato para fornecimento de produtos de

laboratório necessários ao adequado funcionamento dos equipamentos de imunologia Mini vidas/ Biomerieux, instalados no Hospital Materno Infantil - HMI, e no Hospital de Doenças Tropicais - HDT, com vigência de 12 meses e valor total estimado de R\$ R\$ 1.582.108,20 (um milhão quinhentos e oitenta e dois mil cento e oito reais e vinte centavos) , cujo Relatório e Voto são partes integrantes desta decisão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Tribunal Pleno, com fundamento no artigo 99, inciso II, da Lei Orgânica, em:

1. julgar Legal a Contratação Direta, mediante Inexigibilidade de Licitação, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, para contratação da pessoa jurídica "Quimilab Comércio e Representações LTDA", com fundamento no art.25, caput, da Lei nº 8.666/93, para que possa surtir todos os seus efeitos legais;

2. recomendar ao representante legal da Secretaria de Estado da Saúde que, ao encaminhar atos e contratos a este Tribunal de Contas para apreciação de sua legalidade e regularidade, sejam todos eles instruídos com a manifestação do controle interno, tendo em vista sua finalidade constitucional de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, nos termos do art.74, inciso IV, da CF/88

3. determinar a devolução dos autos à Origem pela Secretaria Geral, depois de cumpridas as formalidades do art. 13, § 4º, da Resolução Normativa n.º 009/01, pela Coordenação de Fiscalização Estadual.

À Secretaria Geral para providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota(Relator), Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

---

[Processo - 201100047002073/309-05](#)

**Acórdão nº 1692/2012**

PROCESSO Nº 201100047002073

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: SANDRO ALEXANDER FERREIRA

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. ATO LEGAL. 1) Contratação Direta, para prestação de serviços de arrecadação de receitas estaduais. 2) Excepcionalidade prevista no art.25, caput, da Lei nº 8.666./93. 3) Impossibilidade de competição. 4) Recomendações quanto à ausência da manifestação da CGE. 5) Legalidade.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201100047002073, que trata do Ato de Inexigibilidade de Licitação, promovido pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em favor da instituição financeira Banco Bradesco S/A, visando à celebração de contrato de prestação de serviços para arrecadação de receitas estaduais, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE, com código de barras e respectiva prestação de contas eletrônica, com vigência de 12 meses e valor total estimado de R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais), cujo Relatório e Voto são partes integrantes desta decisão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no artigo 99, inciso II, da Lei Orgânica, em:

1. julgar Legal a Contratação Direta, mediante Inexigibilidade de Licitação, realizada pela Secretaria de Estado da Fazenda, em favor da instituição financeira Banco Bradesco S/A, com fundamento no

art.25, caput, da Lei nº 8.666/93, para que possa surtir todos os seus efeitos legais;

2. recomendar ao representante legal da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ que, ao encaminhar atos e contratos a este Tribunal de Contas para apreciação de sua legalidade e regularidade, sejam todos eles instruídos com a manifestação do controle interno, tendo em vista sua finalidade constitucional de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, nos termos do art.74, inciso IV, da CF/88

3. determinar a devolução dos autos à Origem pela Secretaria Geral, depois de cumpridas as formalidades do art. 13, § 4º, da Resolução Normativa n.º 009/01, pela Coordenação de Fiscalização Estadual.

À Secretaria Geral para providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota(Relator), Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

[Processo - 200900047001400](#)

**Acórdão nº 1693/2012**

PROCESSO Nº 200900047001400

INTERESSADO: COTES-COMERCIALIZADORA DE TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: AÇÃO CAUTELAR

ÓRGÃO: CELG DISTRIBUIÇÃO S. A.-CELG D

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: LUIZ MURILO PEDREIRA E SOUZA

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR. CANCELAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO IMPUGNADO E RESCISÃO DO CONTRATO PELA REPRESENTADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. .



Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos de nº 200900047001400, que versam sobre representação, com pedido de medida cautelar, protocolizada nesta Corte de Contas pela sociedade empresária COTES COMERCIALIZAÇÃO DE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, por supostas irregularidades praticadas pela CELG D na realização de procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº PR-DPPR-7-2001/08-DA, visando à contratação de empresa especializada em transportes de passageiros e/ou cargas para disponibilizar 145 veículos com condutores, aberta em 02 de outubro de 2008, considerando voto e relatório como partes integrantes desta decisão:

ACORDA

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos Membros que integram o seu Tribunal Pleno, em razão da perda superveniente do objeto, vez que houve cancelamento do procedimento licitatório e rescisão do contrato pela representada, ora impugnados, julgar pela Extinção do Processo sem Análise de Mérito, art. 267 CPC, e de consequência determinar o arquivamento dos autos.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota(Relator), Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

[Processo - 201200010001490/309-06](#)

**Acórdão nº 1694/2012**

PROCESSIONº:01200010001490/309-6

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: LICITAÇÃO - PREGÃO

RELATOR: SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: MARIO ROBERTO DAYRELL

PROCURADOR: SANDRO ALEXANDER FERREIRA

Licitação - Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2012 da Secretaria de Estado da Saúde. Conformidade com a Lei nº 8.666/93 e modificações posteriores e Lei nº 10.520/2002. Apreciação favorável do ato. Expedição de Determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos nº 201200010001490/309-6, que trata da apreciação da legalidade do Edital de Licitação nº 026/2012, na modalidade de Pregão Eletrônico, da Secretaria de Estado da Saúde, do tipo menor preço por item, utilizando-se do Sistema de Registro de Preços, tendo como objeto a aquisição de medicamentos, com valor total estimado de R\$ 3.623.795,04 (três milhões seiscentos e vinte e três mil setecentos e noventa e cinco reais e quatro centavos). Presumindo-se a veracidade e a legitimidade dos documentos constantes do processo, considerando-se o Relatório e Voto, que passam a fazer parte desta decisão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes deste Plenário, nos termos do voto do Relator, diante das manifestações favoráveis da Coordenação de Fiscalização Estadual, do Procurador de Contas e da Auditoria competente, em:

1) considerar legal o procedimento licitatório, para que este possa surtir todos os seus efeitos, por estar em consonância com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas modificações posteriores, e Lei nº 10.520/2002.

2) Expedir determinação ao órgão jurisdicionado, nos termos do art. 256, § 2º, do RITCE/GO, nos próximos procedimentos licitatórios a observar o disposto no § 1º, inciso IV, art. 3º, da lei nº 10.320/02.

3) À Coordenação de Fiscalização Estadual para os fins previsto no § 4º, do art. 13, da RN Nº 009/2001.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto**

**Tejota(Relator), Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

[Processo - 201200010003074/309-06](#)

**Acórdão nº 1695/2012**

PROCESSO Nº : 201200010003074

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO / PREGÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: LUIZ MURILO PEDREIRA E SOUSA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Edital de Licitação. Pregão Eletrônico. Processo de Fiscalização. Legalidade. Deferido Registro nesta Corte de Contas. Devolução à Origem. 1) O Edital de Licitação está inserido dentre os processos de fiscalização deste Tribunal de Contas, visando coibir irregularidades que maculem os princípios norteadores do certame, em prejuízo ao interesse público e de particulares. 2) Diante da instrução processual que aponta para legalidade do Edital, tanto pela Unidade Técnica quanto pela Auditoria, o instrumento convocatório deve ser aprovado pelo Tribunal. 3) Os questionamentos apontadas pela Procuradoria de Contas, já foram discutidos e decididos por esta Corte de Contas 4) Deferido Registro nesta Corte de Contas 5) Devolução dos Autos à Origem.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201200010003074, que trazem o Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 116/2012, da Secretaria de Estado da Saúde e considerando que o relatório e voto são partes integrantes deste Acórdão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com

fundamento nos efeitos produzidos pelo art. 99, inciso II, da Lei nº 16.168/2007:

1) Declarar a legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 116/2012;

2) Determinar a devolução dos autos à Origem pela Secretaria Geral, depois de cumpridas as formalidades do art. 13, § 4º, da Resolução Normativa n.º 009/01, pela Coordenação de Fiscalização Estadual.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota(Relator), Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

[Processo - 201200010003439/309-06](#)

**Acórdão nº 1696/2012**

PROCESSO Nº: 201200010003439/309-6

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: LICITAÇÃO - PREGÃO

RELATOR: SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: MARIO ROBERTO DAYRELL

PROCURADOR: SAULO MARQUES MESQUITA

EMENTA: Licitação - Edital de Pregão Eletrônico nº 0125/2012 da Secretaria de Estado da Saúde. Conformidade com a Lei nº 8.666/93 e modificações posteriores e Lei nº 10.520/2002. Apreciação favorável do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos nº 201200010003439/309-6, que trata da apreciação da legalidade do Edital de Licitação nº 125/2012, na modalidade de Pregão Eletrônico, da Secretaria de Estado da Saúde, do tipo menor preço por item, utilizando-se do Sistema de Registro de Preços, tendo como objeto a aquisição de medicamentos, com valor total estimado de R\$ 4.744.125,84 (quatro milhões setecentos e quarenta e quatro mil cento e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos), considerando-se o Relatório e Voto, que passam a fazer parte desta decisão:

ACORDA  
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes deste Plenário, nos termos do voto do Relator, diante das manifestações favoráveis da Coordenação de Fiscalização Estadual, do Procurador de Contas e da Auditoria competente, em:

1) considerar legal o procedimento licitatório, para que este possa surtir todos os seus efeitos, por estar em consonância com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas modificações posteriores, e Lei nº 10.520/2002.

2) à Coordenação de Fiscalização Estadual para os fins previsto no § 4º, do art. 13, da RN Nº 009/2001.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota(Relator), Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

---

[Processo - 10436316](#)

**Acórdão nº 1697/2012**

PROCESSO Nº: 10436316

INTERESSADO: FUNDO DE PARTICIPAÇÃO E FOMENTO A INDUSTRIALIZAÇÃO ESTADUAL DE GOIAS-FOMENTAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: LUIZ MURILO PEDREIRA E SOUSA

MANIFESTAÇÃO:GRUPO DE TRABALHO

EMENTA: Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011. Prestação de Contas Anual. Exercício de 1993. Regular. Quitação.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 10436316, que trata de Processo de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 1993, do Fundo

de Participação e Fomento a Industrialização Estadual de Goiás - FOMENTAR, considerando que o Relatório e o Voto são partes integrantes deste Acórdão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos efeitos produzidos pelo art. 72, da Lei nº 16.168/2007.

A) DESTACAR dada a sua relevância material e o interesse público, no julgamento da prestação/tomadas de contas anual, os efeitos do artigo 71, da Lei nº 16.168/2007, nos processos que:

1. tratem de Tomada de Contas Especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal;

2. cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício;

3. sejam relativos a registro de ato de pessoal;

4. envolvam obras e/ou serviços paralisados;

5. tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão.

B) julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 1993, do Fundo de Participação e Fomento a Industrialização Estadual de Goiás - FOMENTAR;

C) dar QUITAÇÃO PLENA ao responsável, nos termos do parágrafo único, art.72, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO).

À Secretaria Geral para as providências regimentais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota(Relator), Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

---

[Processo - 18293638](#)

**Acórdão nº 1698/2012**

PROCESSO Nº: 18293638  
INTERESSADO: FUNDO DE PARTICIPAÇÃO E FOMENTO A INDUSTRIALIZAÇÃO ESTADUAL DE GOIÁS - FOMENTAR  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
AUDITOR: LUIZ MURILO PEDREIRA E SOUSA  
MANIFESTAÇÃO: GRUPO DE TRABALHO  
EMENTA: Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011. Prestação de Contas Anual. Exercício de 1999. Regular. Quitação.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 18293638, que trata de Processo de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 1999, do Fundo de Participação e Fomento a Industrialização Estadual de Goiás - FOMENTO, considerando que o Relatório e o Voto são partes integrantes deste Acórdão:

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos efeitos produzidos pelo art. 72, da Lei nº 16.168/2007.

A) DESTACAR dada a sua relevância material e o interesse público, no julgamento da prestação/tomadas de contas anual, os efeitos do artigo 71, da Lei nº 16.168/2007, nos processos que:

1. tratem de Tomada de Contas Especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal;
2. cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício;
3. sejam relativos a registro de ato de pessoal;
4. envolvam obras e/ou serviços paralisados;
5. tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão.

B) julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 1999, do Fundo de Participação e Fomento a Industrialização Estadual de Goiás - FOMENTO;

C) dar QUITAÇÃO PLENA ao responsável, nos termos do parágrafo único, art.72, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO).

À Secretaria Geral para as providências regimentais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota(Relator), Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

---

[Processo - 19583460](#)

**Acórdão nº 1699/2012**

PROCESSO Nº: 19583460  
INTERESSADO: FUNDO DE PARTICIPAÇÃO E FOMENTO A INDUSTRIALIZAÇÃO ESTADUAL DE GOIAS - FOMENTAR  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
AUDITOR: LUIZ MURILO PEDREIRA E SOUSA  
MANIFESTAÇÃO: GRUPO DE TRABALHO  
EMENTA: Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2000. Regular. Quitação.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 19583460, que trata de Processo de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2000, do Fundo de Participação e Fomento a Industrialização Estadual de Goiás - FOMENTAR, considerando que o Relatório e o Voto são partes integrantes deste Acórdão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos efeitos produzidos pelo art. 72, da Lei nº 16.168/2007.

A) DESTACAR dada a sua relevância material e o interesse público, no julgamento da prestação/tomadas de contas anual, os efeitos do artigo 71, da Lei nº 16.168/2007, nos processos que:

1. tratem de Tomada de Contas Especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal;
2. cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício;
3. sejam relativos a registro de ato de pessoal;
4. envolvam obras e/ou serviços paralisados;
5. tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão.

B) julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2000, do Fundo de Participação e Fomento a Industrialização Estadual de Goiás - FOMENTAR;

C) dar QUITAÇÃO PLENA ao responsável, nos termos do parágrafo único, art.72, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO).

À Secretaria Geral para as providências regimentais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota(Relator), Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

[Processo - 24761192](#)

**Acórdão nº 1700/2012**

PROCESSO Nº : 24761192

INTERESSADO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE

ATIVIDADES INDUSTRIAIS - FUNPRODUZIR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: LUIZ MURILO PEDREIRA E SOUSA

MANIFESTAÇÃO: GRUPO DE TRABALHO

EMENTA: Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2003. Regular. Quitação.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 24761192, que trata de Processo de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2003, do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - FUNPRODUZIR, considerando que o Relatório e o Voto são partes integrantes deste Acórdão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos efeitos produzidos pelo art. 72, da Lei nº 16.168/2007.

A) DESTACAR dada a sua relevância material e o interesse público, no julgamento da prestação/tomadas de contas anual, os efeitos do artigo 71, da Lei nº 16.168/2007, nos processos que:

1. tratem de Tomada de Contas Especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal;
2. cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício;
3. sejam relativos a registro de ato de pessoal;
4. envolvam obras e/ou serviços paralisados;
5. tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão.

B) julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2003, do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - FUNPRODUZIR;

C) dar QUITAÇÃO PLENA ao responsável, nos termos do parágrafo único, art.72, da

Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO).

À Secretaria Geral para as providências regimentais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota(Relator), Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

---

[Processo - 25149512](#)

**Acórdão nº 1701/2012**

PROCESSO Nº: 25149512

INTERESSADO: FUNDO DE PARTICIPAÇÃO E FOMENTO A INDUSTRIALIZAÇÃO ESTADUAL DE GOIÁS - FOMENTAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: MARIO ROBERTO DAYRELL

MANIFESTAÇÃO: GRUPO DE TRABALHO

EMENTA: Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2003. Regular. Quitação.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 25149512, que trata de Processo de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2003, do Fundo de Participação e Fomento a Industrialização Estadual de Goiás - FOMENTAR, considerando que o Relatório e o Voto são partes integrantes deste Acórdão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos efeitos produzidos pelo art. 72, da Lei nº 16.168/2007.

A) DESTACAR dada a sua relevância material e o interesse público, no julgamento da prestação/tomadas de

contas anual, os efeitos do artigo 71, da Lei nº 16.168/2007, nos processos que:

1. tratem de Tomada de Contas Especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal;
2. cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício;
3. sejam relativos a registro de ato de pessoal;
4. envolvam obras e/ou serviços paralisados;
5. tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão.

B) julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2003, do Fundo de Participação e Fomento a Industrialização Estadual de Goiás - FOMENTAR;

C) dar QUITAÇÃO PLENA ao responsável, nos termos do parágrafo único, art.72, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO).

À Secretaria Geral para as providências regimentais.

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

---

[Processo - 200800009000238](#)

**Acórdão nº 1702/2012**

PROCESSO Nº: 200800009000238

INTERESSADO: FUNDO DE FOMENTO A MINERAÇÃO - FUNMINERAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA

MANIFESTAÇÃO: GRUPO DE TRABALHO

EMENTA: Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Regular. Quitação.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 200800009000238, que trata de Processo de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2007, do Fundo de Fomento a Mineração - FUNMINERAL, considerando que o

Relatório e o Voto são partes integrantes deste Acórdão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos efeitos produzidos pelo art. 72, da Lei nº 16.168/2007.

A) DESTACAR dada a sua relevância material e o interesse público, no julgamento da prestação/tomadas de contas anual, os efeitos do artigo 71, da Lei nº 16.168/2007, nos processos que:

1. tratem de Tomada de Contas Especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal;
2. cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício;
3. sejam relativos a registro de ato de pessoal;
4. envolvam obras e/ou serviços paralisados;
5. tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão.

B) julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2007, do Fundo de Fomento a Mineração - FUNMINERAL;

C) dar QUITAÇÃO PLENA ao responsável, nos termos do parágrafo único, art.72, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO).

À Secretaria Geral para as providências regimentais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota(Relator), Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

---

[Processo - 200800066000604](#)

Acórdão nº 1703/2012

PROCESSO Nº: 200800066000604

INTERESSADO: AGENCIA GOIANA DE DEFESA

AGROPECUARIA - AGRODEFESA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA

MANIFESTAÇÃO: GRUPO DE TRABALHO

EMENTA: Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Regular. Quitação.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 200800066000604, que trata de Processo de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2007, da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, considerando que o Relatório e o Voto são partes integrantes deste Acórdão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos efeitos produzidos pelo art. 72, da Lei nº 16.168/2007.

A) DESTACAR dada a sua relevância material e o interesse público, no julgamento da prestação/tomadas de contas anual, os efeitos do artigo 71, da Lei nº 16.168/2007, nos processos que:

1. tratem de Tomada de Contas Especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal;
2. cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício;
3. sejam relativos a registro de ato de pessoal;
4. envolvam obras e/ou serviços paralisados;
5. tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão.

B) julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2007, da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA;

C) dar QUITAÇÃO PLENA ao responsável, nos termos do parágrafo único, art.72, da

Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO).

À Secretaria Geral para as providências regimentais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota(Relator), Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

---

[Processo - 200900008001287](#)

**Acórdão nº 1704/2012**

PROCESSO Nº: 18293638

INTERESSADO: FUNDO DE PARTICIPAÇÃO E FOMENTO A INDUSTRIALIZAÇÃO ESTADUAL DE GOIÁS - FOMENTAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: LUIZ MURILO PEDREIRA E SOUSA

MANIFESTAÇÃO: GRUPO DE TRABALHO

EMENTA: Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Regular. Quitação.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 200900008001287, que trata de Processo de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2008, do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural, considerando que o Relatório e o Voto são partes integrantes deste Acórdão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos efeitos produzidos pelo art. 72, da Lei nº 16.168/2007.

A) DESTACAR dada a sua relevância material e o interesse público, no julgamento da prestação/tomadas de

contas anual, os efeitos do artigo 71, da Lei nº 16.168/2007, nos processos que:

1. tratem de Tomada de Contas Especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal;
2. cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício;
3. sejam relativos a registro de ato de pessoal;
4. envolvam obras e/ou serviços paralisados;
5. tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão.

B) julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2008, do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural;

C) dar QUITAÇÃO PLENA ao responsável, nos termos do parágrafo único, art.72, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO).

À Secretaria Geral para as providências regimentais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota(Relator), Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

---

[Processo - 200900009000356](#)

**Acórdão nº 1705/2012**

PROCESSO Nº: 200900009000356

INTERESSADO: FUNDO DE PARTICIPAÇÃO E FOMENTO A INDUSTRIALIZAÇÃO ESTADUAL DE GOIAS - FOMENTAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA

MANIFESTAÇÃO: GRUPO DE TRABALHO



EMENTA: Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Regular. Quitação.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 200900009000356, que trata de Processo de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2008, do Fundo de Participação e Fomento a Industrialização Estadual de Goiás - FOMENTAR, considerando que o Relatório e o Voto são partes integrantes deste Acórdão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos efeitos produzidos pelo art. 72, da Lei nº 16.168/2007.

A) DESTACAR dada a sua relevância material e o interesse público, no julgamento da prestação/tomadas de contas anual, os efeitos do artigo 71, da Lei nº 16.168/2007, nos processos que:

1. tratem de Tomada de Contas Especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal;

2. cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício;

3. sejam relativos a registro de ato de pessoal;

4. envolvam obras e/ou serviços paralisados;

5. tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão.

B) julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2008, do Fundo de Participação e Fomento a Industrialização Estadual de Goiás - FOMENTAR;

C) dar QUITAÇÃO PLENA ao responsável, nos termos do parágrafo único, art.72, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO).

À Secretaria Geral para as providências regimentais.

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

[Processo - 200900009000359](#)

### **Acórdão nº 1706/2012**

PROCESSO Nº: 200900009000359

INTERESSADO: AGÊNCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA

MANIFESTAÇÃO: GRUPO DE TRABALHO

EMENTA: Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Regular. Quitação.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 200900009000359, que trata de Processo de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2008, da Agência Goiana de Desenvolvimento Industrial, considerando que o Relatório e o Voto são partes integrantes deste Acórdão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos efeitos produzidos pelo art. 72, da Lei nº 16.168/2007.

A) DESTACAR dada a sua relevância material e o interesse público, no julgamento da prestação/tomadas de contas anual, os efeitos do artigo 71, da Lei nº 16.168/2007, nos processos que:

1. tratem de Tomada de Contas Especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal;

2. cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício;

3. sejam relativos a registro de ato de pessoal;

4. envolvam obras e/ou serviços paralisados;

5. tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão.

B) julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2008, da

Agência Goiana de Desenvolvimento Industrial;

C) dar QUITAÇÃO PLENA ao responsável, nos termos do parágrafo único, art.72, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO).

À Secretaria Geral para as providências regimentais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota(Relator), Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

[Processo - 200900009000361](#)

**Acordão nº 1707/2012**

PROCESSO Nº: 200900009000361

INTERESSADO: FUNDO DE  
DESENVOLVIMENTO DE  
ATIVIDADES INDUSTRIAIS -  
FUNPRODUZIR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: LUIZ MURILO PEDREIRA E SOUSA

MANIFESTAÇÃO: GRUPO DE TRABALHO  
EMENTA: Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Regular. Quitação.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 200900009000361, que trata de Processo de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2008, do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - FUNPRODUZIR, considerando que o Relatório e o Voto são partes integrantes deste Acórdão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos efeitos produzidos pelo art. 72, da Lei nº 16.168/2007.

A) DESTACAR dada a sua relevância material e o interesse público, no julgamento da prestação/tomadas de contas anual, os efeitos do artigo 71, da Lei nº 16.168/2007, nos processos que:

1. tratem de Tomada de Contas Especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal;
2. cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício;
3. sejam relativos a registro de ato de pessoal;
4. envolvam obras e/ou serviços paralisados;
5. tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão.

B) julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2008, do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - FUNPRODUZIR;

C) dar QUITAÇÃO PLENA ao responsável, nos termos do parágrafo único, art.72, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO).

À Secretaria Geral para as providências regimentais.

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

[Processo - 200900066001176](#)

**Acordão nº 1708/2012**

PROCESSO Nº: 200900066001176

INTERESSADO: AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA

AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: MARIO ROBERTO DAYRELL

MANIFESTAÇÃO: GRUPO DE TRABALHO  
EMENTA: Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Regular. Quitação.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 200900066001176, que trata de Processo de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2008, da Agência Goiana de Defesa

Agropecuária - AGRODEFESA, considerando que o Relatório e o Voto são partes integrantes deste Acórdão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos efeitos produzidos pelo art. 72, da Lei nº 16.168/2007.

A) DESTACAR dada a sua relevância material e o interesse público, no julgamento da prestação/tomadas de contas anual, os efeitos do artigo 71, da Lei nº 16.168/2007, nos processos que:

1. tratem de Tomada de Contas Especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal;
2. cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício;
3. sejam relativos a registro de ato de pessoal;
4. envolvam obras e/ou serviços paralisados;
5. tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão.

B) julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2008, da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA;

C) dar QUITAÇÃO PLENA ao responsável, nos termos do parágrafo único, art.72, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO).

À Secretaria Geral para as providências regimentais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota(Relator), Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

[Processo - 200800043000281](#)

**Acórdão nº 1709/2012**

PROCESSO Nº: 200800043000281

INTERESSADO: SECRETARIA DE GOVERNO PARA ASSUNTOS DA REGIÃO INTEGRADA DO ENTORNO DO

DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: LUIZ MURILO PEDREIRA E SOUSA

MANIFESTAÇÃO: GRUPO DE TRABALHO  
EMENTA: Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011. Tomada de Contas Anual. Exercício de 2007. Regular. Quitação.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 200800043000281, que trata de Processo de Tomada de Contas Anual, referente ao exercício de 2007, da Secretaria de Governo para Assuntos da Região Integrada do Entorno do Distrito Federal, considerando que o Relatório e o Voto são partes integrantes deste Acórdão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos efeitos produzidos pelo art. 72, da Lei nº 16.168/2007.

A) DESTACAR dada a sua relevância material e o interesse público, no julgamento da tomada de contas anual, os efeitos do artigo 71, da Lei nº 16.168/2007, nos processos que:

1. tratem de Tomada de Contas Especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal;
2. cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício;
3. sejam relativos a registro de ato de pessoal;
4. envolvam obras e/ou serviços paralisados;
5. tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão.

B) julgar REGULAR a Tomada de Contas Anual, referente ao exercício de 2007, da Secretaria de Governo para Assuntos da

Região Integrada do Entorno do Distrito Federal;

C) dar QUITAÇÃO plena ao responsável, nos termos do art.72, parágrafo único, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO).

À Secretaria Geral para as providências regimentais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota(Relator), Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

---

[Processo - 200900008001286](#)

**Acórdão nº 1710/2012**

PROCESSO Nº: 200900008001286

INTERESSADO: SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO - SEAGRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: MARIO ROBERTO DAYRELL

MANIFESTAÇÃO: GRUPO DE TRABALHO  
EMENTA: Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011. Tomada de Contas Anual. Exercício de 2008. Regular. Quitação.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 200900008001286, que trata de Processo de Tomada de Contas Anual, referente ao exercício de 2008, da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAGRO, considerando que o Relatório e o Voto são partes integrantes deste Acórdão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos efeitos produzidos pelo art. 72, da Lei nº 16.168/2007:

A) DESTACAR dada a sua relevância material e o interesse público, no julgamento da tomada de contas anual, os

efeitos do artigo 71, da Lei nº 16.168/2007, nos processos que:

1. tratem de Tomada de Contas Especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal;

2. cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício;

3. sejam relativos a registro de ato de pessoal;

4. envolvam obras e/ou serviços paralisados;

5. tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão.

B) julgar REGULAR a Tomada de Contas Anual, referente ao exercício de 2008, da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAGRO;

C) dar QUITAÇÃO plena ao responsável, nos termos do parágrafo único, art.72, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO).

À Secretaria Geral para as providências regimentais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota(Relator), Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

---

[Processo - 200900009000357](#)

Acórdão nº 1711/2012

PROCESSO Nº: 200900009000357

INTERESSADO: SECRETARIA DA INDUSTRIA E COMERCIO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: MARIO ROBERTO DAYRELL

MANIFESTAÇÃO: GRUPO DE TRABALHO  
EMENTA: Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011. Tomada de Contas Anual. Exercício de 2008. Regular. Quitação.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 20090009000357, que trata de Processo de Tomada de Contas Anual, referente ao exercício de 2008, da Secretaria de Indústria e Comércio, considerando que o Relatório e o Voto são partes integrantes deste Acórdão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos efeitos produzidos pelo art. 72, da Lei nº 16.168/2007.

A) DESTACAR dada a sua relevância material e o interesse público, no julgamento da tomada de contas anual, os efeitos do artigo 71, da Lei nº 16.168/2007, nos processos que:

1. tratem de Tomada de Contas Especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal;
2. cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício;
3. sejam relativos a registro de ato de pessoal;
4. envolvam obras e/ou serviços paralisados;
5. tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão.

B) julgar REGULAR a Tomada de Contas Anual, referente ao exercício de 2008, da Secretaria de Indústria e Comércio;

C) dar QUITAÇÃO plena ao responsável, nos termos do art.72, parágrafo único, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO).

À Secretaria Geral para as providências regimentais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota(Relator), Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

[Processo - 200900009000354](#)

### **Acórdão nº 1712/2012**

PROCESSO Nº: 200900009000354  
INTERESSADO: SECRETARIA DE  
COMÉRCIO EXTERIOR  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO  
TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA  
ANTONACIO MONTEIRO  
GODINHO

MANIFESTAÇÃO: GRUPO DE TRABALHO  
EMENTA: Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011. Tomada de Contas Anual. Exercício de 2008. Regular. Quitação.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 200900009000354, que trata de Processo de Tomada de Contas Anual, referente ao exercício de 2008, da Secretaria de Comércio Exterior, considerando que o Relatório e o Voto são partes integrantes deste Acórdão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos efeitos produzidos pelo art. 72, da Lei nº 16.168/2007.

A) DESTACAR dada a sua relevância material e o interesse público, no julgamento da tomada de contas anual, os efeitos do artigo 71, da Lei nº 16.168/2007, nos processos que:

1. tratem de Tomada de Contas Especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal;
2. cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício;
3. sejam relativos a registro de ato de pessoal;
4. envolvam obras e/ou serviços paralisados;
5. tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão.

B) julgar REGULAR a Tomada de Contas Anual, referente ao exercício de 2008, da Secretaria de Comércio Exterior;

C) dar QUITAÇÃO plena ao responsável, nos termos do art.72, parágrafo único, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO).

À Secretaria Geral para as providências regimentais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota(Relator), Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

---

[Processo - 201000047000599/102-01](#)

Acórdão nº 1713/2012

PROCESSO Nº: 201000047000599

INTERESSADO: FUNDO DE  
MODERNIZAÇÃO E  
APRIMORAMENTO FUNCIONAL DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS  
ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO  
TEJOTA

AUDITOR: LUIZ MURILO PEDREIRA E  
SOUSA

MANIFESTAÇÃO: GRUPO DE TRABALHO

EMENTA: Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Regular. Quitação.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201000047000599, que trata de Processo de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2007, do Fundo de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa, considerando que o Relatório e o Voto são partes integrantes deste Acórdão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos efeitos produzidos pelo art. 72, da Lei nº 16.168/2007.

A) DESTACAR dada a sua relevância material e o interesse público, no

juízo da prestação/tomadas de contas anual, os efeitos do artigo 71, da Lei nº 16.168/2007, nos processos que:

1. tratem de Tomada de Contas Especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal;

2. cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício;

3. sejam relativos a registro de ato de pessoal;

4. envolvam obras e/ou serviços paralisados;

5. tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão.

B) julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2007, do Fundo de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa;

C) dar QUITAÇÃO PLENA ao responsável, nos termos do parágrafo único, art.72, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO).

À Secretaria Geral para as providências regimentais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota(Relator), Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

---

[Processo - 200700047002874](#)

**Acórdão nº 1714/2012**

PROCESSO Nº: 200700047002874

INTERESSADO: PRIMEIRA DIVISÃO DE  
FISCALIZAÇÃO - 1º DF

ASSUNTO: RELATÓRIO DE  
REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO  
TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA  
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES  
DOS ANJOS

EMENTA: Relatório de Representação. Improvimento do pedido de adoção de medida cautelar. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 200700047002874, que trazem o Relatório de Representação n.º 006 – 1ª DF/2007 (fls. TCE 02/09), expedido pela Inspeção Fiscal desta Corte de Contas junto à Secretaria de Indústria e Comércio – SIC, tendo por objeto a inspeção o Processo n.º 20070009000767, envolvendo a prestação de serviços de publicidade e veiculação de mídia de interesse do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – FUNPRODUZIR, na Revista ISTO É, com conteúdo sobre o Estado de Goiás, contendo 16 páginas em cores, na edição do mês de julho de 2007, no valor de R\$ 1.687.500,00 (um milhão, seiscentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais), cujo Relatório e o Voto são partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos efeitos produzidos artigos 99, inciso I, da Lei Orgânica/TCE n.º 16.168/07 e 258, inciso I, do Regimento Interno, em:

- 1) conhecer do presente Relatório de Representação n.º 006 - 1º DF/2007;
- 2) indeferir o pedido de adoção de medida cautelar da Primeira Divisão de Fiscalização;
- 3) determinar o arquivamento do Relatório de Representação.

À Secretaria Geral para as providências devidas.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota(Relator), Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária n.º 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

[Processo - 201000036001969/309-03](#)

**Acórdão n.º 1715/2012**

Ementa: Licitação - Concorrência - Contratação - Construtora - irregularidades no certame - Medida Cautelar - retenção de pagamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201000036001969/309-03, que tratam de processo de fiscalização para análise da legalidade do Edital de Concorrência n.º 003/10-GEGEL, referente à licitação, do tipo menor preço, para contratação de empresa especializada para executar os serviços de construção de Hospital Modular Padrão 180 (cento e oitenta) leitos, com área de 23.370,88 m², situado na Avenida Contorno esquina com Rua Pará, na cidade de Uruaçu, no Estado de Goiás, no valor estimado de R\$ 33.920.688,68 (trinta e três milhões novecentos e vinte mil seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos) . O prazo para execução dos serviços é de 24 (vinte e quatro) meses.

Considerando as irregularidades apontadas pela Segunda Divisão de Fiscalização de Engenharia, as manifestações do Ministério Público de Contas e o Parecer da Auditoria, bem como, o Relatório e Voto, que passam a integrar esta decisão;

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno, com base nas disposições constantes do artigo 119, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e no art. 324, da Resolução n.º 22/08 (Regimento Interno), ante as razões expostas pelo relator em determinar, como MEDIDA CAUTELAR, que a Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, retenha o pagamento decorrente da Licitação em análise, à empresa Oliveira e Melo Engenharia e Construções Ltda, até que este Tribunal decida sobre o mérito da questão, uma vez que resta demonstrada nos autos a presença dos requisitos fundamentais *do fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Ainda, determina à Secretaria Geral, a citação da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, na pessoa de seu representante legal, para que se pronuncie, em até (15) quinze dias, nos termos definidos pelo artigo 324, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade(Relator) e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

[Processo - 200900036000734](#)

#### **Acordão nº 1716/2012**

Ementa: Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, relativa a ano de 2008. Regularidade.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 200900036000734, que tratam da Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, relativa ao exercício de 2008. Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, pelo Grupo de Trabalho em sua Manifestação Conjunta nº 0324/2012-GPMC, da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, relativa ao exercício de 2008.

Diante da relevância material e do interesse público, fica destacado dos efeitos contidos no art. 71 da LOTCE, os processos que tramitam nesta Casa atinentes a Tomada de Contas Especial; Inspeções ou Auditorias cujos períodos de abrangência envolvam mais de um exercício; Registro de Ato de Pessoal; Obras e Serviços paralisados; e os processos que tenham como objeto o montante de recursos iguais ou superiores a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa, entidade ou órgão. À Divisão de Cartório de Contas para a publicação da decisão, em seguida, à Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves**

**Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade(Relator) e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

[Processo - 200900047002645](#)

#### **Acordão nº 1717/2012**

Ementa: Representações em face do Edital de Licitação nº 006/09-GEGEL-AGETOP. Edital julgado legal. Perda do objeto.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 200900047002645 e 200900047002688, que tratam de representações feitas pelas empresas SPLICE - Indústria, Comércio e Serviços Ltda, e NDC - Tecnologia e Informática Ltda., em face do Edital de Licitação nº 006/09 - GEGEL instaurado pela Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, na modalidade Concorrência, sob o regime de empreitada por preço unitário por lote, do tipo técnica e preço, para contratação de serviços contínuos informatizados de automação do processo de medição de velocidade de veículos em pontos críticos das rodovias estaduais (03 lotes), no valor global orçado em R\$ 96.529.790, 40 (noventa e seis milhões, quinhentos e vinte e nove mil, setecentos e noventa reais e quarenta centavos) e prazo de 36 (trinta e seis) meses, e

Considerando que o Edital de Licitação nº 006/09 - GEGEL - AGETOP foi considerado legal, conforme decisão proferida por esta Corte de Contas através do Acórdão nº 2269/2011, e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos, com comunicação aos representantes acerca da decisão ora proferida.



À Divisão dos Cartórios de Contas para publicação da decisão. Em seguida, à Secretaria Geral para as providências cabíveis.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade(Relator) e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

---

[Processo - 200900004008000](#)

#### **Acordão nº 1718/2012**

Ementa: Tomada de Contas Anual referente ao exercício de 2008. Secretaria de Estado das Cidades. Regularidade. Destaques ao artigo 71 da LOTCE.

Vistos, relatados e discutidos, os autos nº 200900004008000 que tratam da Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado das Cidades, referente ao exercício de 2008, considerando a Manifestação Conjunta nº 0322/2012 - GPMC, opinando pela regularidade das contas apresentadas e tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, acolhendo a Manifestação Conjunta nº 0322/2012 - GPMC, oriunda do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, em julgar regular a Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado das Cidades, relativa ao exercício de 2008, dando plena quitação ao responsável, nos termos do artigo 72, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, destacando-se dos efeitos desta decisão os processos que:

- I) tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal;
- II) cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolvam mais de um exercício;
- III) sejam relativos a registro de ato de pessoal;

IV) envolvam obras e/ou serviços paralisados;

V) tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão mencionados no voto do relator.

À Secretaria Geral para as providências pertinentes.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade(Relator) e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

---

[Processo - 200900019000082](#)

#### **Acordão nº 1719/2012**

Ementa: Tomada Contas Anual da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura - SEINFRA, referente ao exercício de 2008. Regular.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 200900019000082, que tratam da Tomada de Contas Anual, referente ao exercício de 2008, da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura - SEINFRA, e, Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e da Manifestação Conjunta 0272/2012-GPMC, do Grupo de Trabalho, em julgar regular a Tomada de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura - SEINFRA.

Diante da relevância material e do interesse público, ficam destacados dos efeitos contidos no art. 71 da LOTCE, os processos que tramitam nesta Casa atinentes a Tomada de Contas Especial; Inspeções ou Auditorias cujos períodos de abrangência envolvam mais de um exercício; Registro de Ato de Pessoal;

Obras e Serviços paralisados; e os processos que tenham como objeto o montante de recursos iguais ou superiores a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da Empresa.

À Divisão de Cartório de Contas para a publicação da decisão, em seguida, à Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Kennedy de Sousa Trindade(Relator) e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

---

[Processo - 200900042000030](#)

#### **Acordão nº 1720/2012**

Ementa: Tomada de Contas Anual da Secretaria de Articulação Institucional, referente ao exercício de 2008. Grupo de Trabalho Regular.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 200900042000030, que tratam da Tomada de Contas Anual, referente ao exercício de 2008, da Secretaria de Estado de Articulação Institucional e Política, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes desta decisão,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e da Manifestação Conjunta nº 0280/2012-GPMC, do Grupo de Trabalho, em julgar regular a Tomada de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, da Secretaria de Estado de Articulação Institucional e Política.

Diante da relevância material e do interesse público, ficam destacados dos efeitos contidos no art. 71 da LOTCE, os processos que tramitam nesta Casa atinentes a Tomada de Contas Especial; Inspeções ou Auditorias cujos períodos de abrangência envolvam mais de um

exercício; Registro de Ato de Pessoal; Obras e Serviços paralisados; e os processos que tenham como objeto o montante de recursos iguais ou superiores a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da Empresa.

À Divisão de Cartório de Contas para a publicação da decisão, em seguida, à Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Kennedy de Sousa Trindade(Relator) e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

---

[Processo - 200900047001537](#)

#### **Acordão nº 1721/2012**

Ementa: Tomada de Contas Anual do Ministério

Público do Estado de Goiás, referente ao exercício de 2008. Grupo de Trabalho Regular.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 200900047001537, que tratam da Tomada de Contas Anual, referente ao exercício de 2008, do Ministério Público do Estado de Goiás, e Considerando o relatório e o voto como partes integrantes desta decisão,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e da Manifestação Conjunta 0318/2012 -GPMC, do Grupo de Trabalho, em julgar regular a Tomada de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, do Ministério Público do Estado de Goiás.

Diante da relevância material e do interesse público, ficam destacados dos efeitos contidos no art. 71 da LOTCE, os processos que tramitam nesta Casa atinentes a Tomada de Contas Especial; Inspeções ou Auditorias cujos períodos de abrangência envolvam mais de um exercício; Registro de Ato de Pessoal;

Obras e Serviços paralisados; e os processos que tenham como objeto o montante de recursos iguais ou superiores a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da Empresa.

À Divisão de Cartório de Contas para a publicação da decisão, em seguida, à Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade(Relator) e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

---

[Processo - 200700028000781](#)

**Acordão nº 1722/2012**

Processo nº: 200700028000781 apensado ao de nº 200700047001641

Interessado: Mané Sports Lazer e Marketing Ltda. ME e outros

Assunto: Contrato

Relator: Conselheiro Celmar Rech

Auditor: Luiz Murilo Pedreira e Sousa

Procurador: Sandro Alexander Ferreira

Ementa: Relatório de Inspeção. Inexigibilidade de Licitação. Artigo 25 da Lei de Licitações. Comprovação da inviabilidade de competição. Legalidade. Recomendação ao Órgão.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 200700028000781, que tratam de Contrato celebrado entre a Agência Goiana de Comunicação do Estado de Goiás (AGECOM) e a empresa Mané Sports Lazer e Marketing Ltda. ME, tendo por objeto a contratação de serviços de produção, direção e apresentação de programas de esporte, no valor de R\$1.174.496,52 (hum milhão, cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos);

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno e ante as razões expostas pelo Relator, em Considerar legal o presente Contrato, nos termos pretendidos e Recomendar à AGECOM que, doravante, restrinja as contratações diretas unicamente às atividades ou serviços que pelas características do objeto não puderem ser licitados, afastando ainda as atividades que puderem ser realizadas pelo seu Quadro Permanente de Servidores.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech(Relator).**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

---

[Processo - 201000047003540/309-05](#)

Acordão nº 1723/2012

Processo nº : 201000047003540

Origem: Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO

Interessado: LAO Indústria LTDA

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Relator: Conselheiro Celmar Rech

Auditor: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

Ementa: Processo de Fiscalização. Inexigibilidade de Licitação. Art. 25, I, da Lei de Licitações. Comprovação da inviabilidade de competição. Exclusividade. Legalidade.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201000047003540, que tratam de Inexigibilidade de Licitação promovida pela Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, em favor da empresa LAO Indústria LTDA., tendo por objeto o fornecimento de peças de reposição em hidrômetros, destinando-se a atender demanda de manutenção corretiva em hidrômetros de uso da entidade jurisdicionada por um período de 07 (sete) meses, com valor de R\$ 1.015.350,00 (um

milhão, quinze mil, trezentos e cinquenta reais);

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação sob análise.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech(Relator).**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

[Processo - 200800047001205](#)

#### **Acordão nº 1724/2012**

Processo nº : 200800047001205

Interessado: SANFRA Publicidade e Jornalismo Ltda e outros

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Relator: Conselheiro Celmar Rech

Auditor: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

Procurador: Eduardo Luz Gonçalves

Ementa: Relatório de Inspeção. Inexigibilidade de Licitação. Artigo 25 da Lei de Licitações. Comprovação da inviabilidade de competição. Legalidade. Recomendação ao Órgão.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 200800047001205, que tratam de Inexigibilidade de Licitação, promovida pela Agência Goiana de Comunicação do Estado de Goiás (AGECOM), tendo por objeto a contratação de serviços de produção, edição, coordenação e apresentação de programas de esporte, junto à Empresa SANFRA – Publicidade e Jornalismo Ltda., no valor de R\$ 876.747,84 (oitocentos setenta e seis mil, setecentos e quarenta e sete reais, oitenta e quatro centavos);

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno e ante as razões expostas pelo Relator, em:

i) Considerar legal a presente Inexigibilidade de Licitação, nos termos pretendidos;

II) Recomendar à AGECOM que, doravante, restrinja as contratações diretas unicamente às atividades ou serviços que pelas características do objeto não puderem ser licitados, afastando ainda as atividades que puderem ser realizadas pelo seu Quadro Permanente de Servidores.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech(Relator).**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

[Processo - 200900028000335](#)

#### **Acordão nº 1725/2012**

Processo: 200900028000335

Interessado: Agência Goiana de Comunicação - AGECOM

Assunto: Prestação de Contas Anual

Relator: Celmar Rech

Auditor: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

Ementa: Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2008. Agência Goiana de Comunicação - AGECOM. Regularidade. Destaque ao artigo 71 da LOTCE.

Vistos, relatados e discutidos, os autos nº 200900028000335 que tratam da Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Comunicação - AGECOM referente ao exercício de 2008, considerando a Manifestação Conjunta nº 0346/2012, opinando pela regularidade das contas apresentadas e tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, acolhendo integralmente a Manifestação Conjunta Nº 0225/2012, oriunda do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, em julgar regular a Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Comunicação - AGECOM referente ao exercício de 2008, dando plena quitação ao responsável, nos do artigo 72, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, destacando-se dos efeitos desta decisão os processos que:

- i) tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal;
- ii) cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolvam mais de um exercício;
- iii) sejam relativos a registro de ato de pessoal;
- iv) envolvam obras e/ou serviços paralisados; e
- v) tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão mencionados no voto do relator.

À Secretaria Geral para as providências pertinentes.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech(Relator).**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

[Processo - 200900047003776](#)

**Acórdão nº 1726/2012**

Processo nº: 200900047003776

Interessado: Fundo de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Assunto: Prestação de Contas Anual

Relator: Conselheiro Celmar Rech

Auditor : Luiz Murilo Pedreira e Souza

Ementa: Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2008. Fundo de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. Regularidade. Destaques ao artigo 71 da LOTCE.

Vistos, relatados e discutidos, os autos nº 200900047003776 que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, referente ao exercício de 2008, considerando a Manifestação Conjunta nº 0293/2012, opinando pela regularidade das contas apresentadas e tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, acolhendo integralmente a Manifestação Conjunta nº 0293/2012, oriunda do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, em julgar regular a Prestação de Contas Anual do Fundo de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, relativa ao exercício de 2008, dando plena quitação ao responsável, nos termos do artigo 72, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, destacando-se dos efeitos desta decisão os processos que:

- i) tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal;
- ii) cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolvam mais de um exercício;
- iii) sejam relativos a registro de ato de pessoal;
- iv) envolvam obras e/ou serviços paralisados; e
- v) tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão mencionados no voto do relator.

À Secretaria Geral para as providências pertinentes.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota,**

**Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech(Relator).**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

[Processo - 200800047003508](#)

**Acordão nº 1727/2012**

Processo nº: 200800047003508

Interessado: Primeira Divisão de Fiscalização

Assunto: Relatório de Inspeção

Relator: Conselheiro Celmar Rech

Auditor: Luiz Murilo Pedreira e Sousa

Procurador: Sandro Alexander Ferreira

Ementa: Relatório de Inspeção. Inexigibilidade de Licitação. Artigo 25 da Lei de Licitações. Comprovação da inviabilidade de competição. Legalidade. Recomendação ao Órgão.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 200800047003508, que tratam de Inexigibilidade de Licitação, promovida pela Agência Goiana de Comunicação do Estado de Goiás (AGECOM), tendo por objeto a contratação de serviços de produção, edição e apresentação de programa jornalístico, junto à empresa Conceito Produções e Eventos Jornalísticos Ltda, no valor anual de R\$ 600.020,40 (seiscentos mil, vinte reais e quarenta centavos);

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno e ante as razões expostas pelo Relator, em:

i) Considerar legal a presente Inexigibilidade de Licitação;

II) Recomendar à AGECOM que, doravante, restrinja as contratações diretas unicamente às atividades e serviços que pelas características específicas do objeto não puderem ser licitados, afastando ainda as atividades que puderem ser realizadas pelo seu Quadro Permanente de Servidores.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech(Relator).**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

[Processo - 200800012000010](#)

**Acordão nº 1728/2012**

Processo nº : 200800012000010

Interessado: Vice Governadoria do Estado

Assunto: Tomada de Contas Anual

Relator: Conselheiro Celmar Rech

Auditor: Mário Roberto Dayrell

Ementa: Tomada de Contas Anual referente ao exercício de 2007. Vice Governadoria do Estado de Goiás. Regularidade. Destaques ao artigo 71 da LOTCE. Arquivamento dos autos. .

Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 200800012000010, que tratam da Tomada de Contas Anual da Vice Governadoria do Estado de Goiás, referente ao exercício de 2007, considerando a Manifestação Conjunta nº 0374/2012, opinando pela regularidade das contas apresentadas e tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, acolhendo integralmente a Manifestação Conjunta nº 0374/2012, oriunda do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 11/2011, em julgar regular a Tomada de Contas Anual da Vice Governadoria do Estado de Goiás, relativa ao exercício de 2007, dando plena quitação ao responsável, nos termos do artigo 72, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, destacando-se dos efeitos desta decisão os processos que:

i) tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal;

- ii) cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolvam mais de um exercício;
- iii) sejam relativos a registro de ato de pessoal;
- iv) envolvam obras e/ou serviços paralisados;
- v) tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão mencionados no voto do relator.

À Secretaria Geral para as providências pertinentes.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech(Relator).**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Processo julgado em: 21/06/2012.**

---

#### Resolução

[Processo - 201200047000901/019](#)

#### RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 003/2012

Dispõe sobre as regras para a distribuição de processos de tomada e prestação de contas anuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas competências, de acordo com o que dispõe o art. 48 da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

RESOLVE

Art. 1º. Inserir as Seções XVI e XVII ao capítulo I da Resolução Normativa nº 001/2008, contendo os artigos 26-A e 26-B, respectivamente, com a seguinte redação:

CAPÍTULO I

DAS LISTAS E DO SORTEIO DOS RELATORES

(...)

SEÇÃO XVI

DOS PROCESSOS DE TOMADAS DE CONTAS ANUAIS

Art. 26-A. O processo de tomada ou prestação de contas anual, ainda que atuado posteriormente ao término do

exercício a que se refere, será distribuído ao relator responsável pela unidade jurisdicionada durante o biênio no qual se insere o exercício da respectiva tomada ou prestação de contas anual.

SEÇÃO XVII

DOS PROCESSOS DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 26-B. O processo de tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal, ainda que encaminhado no biênio posterior àquele no qual foi determinada a instauração, deverá ser distribuído ao conselheiro relator que proferiu o voto condutor do acórdão.

Art. 2º. Os processos de tomada e prestação de contas anuais e de tomada de contas especial, de que tratam os arts. 26-A e 26-B, autuados até a entrada em vigor desta Resolução serão redistribuídos em conformidade com as regras dispostas nos artigos anteriores.

Art. 3º. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira(Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Resolução Aprovada em: 21/06/2012.**

---

#### Ata

---

#### ATA Nº 4 DE 11 DE JUNHO DE 2012 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA TRIBUNAL PLENO

ATA da 4ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas do dia onze (11) do mês de junho do ano dois mil e doze, realizou-se a Quarta Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, presentes os Conselheiros MILTON ALVES FERREIRA, GERSON BULHÕES FERREIRA, SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, a Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, os

Conselheiros KENNEDY DE SOUSA TRINDADE e CELMAR RECH, a Procuradora-Geral de Contas MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA, e Marcus Vinicius do Amaral, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente esclarecendo que a Sessão Extraordinária havia sido convocada exclusivamente para apreciação das Contas do Governo do Estado, exercício de 2011, passou a palavra ao Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade, para relatar o processo 20120004700078.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, foi relatado o seguinte feito:

#### CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR

1. Processo 201200047000780 - Tratam da Prestação de Contas do Governo do Estado de Goiás relativas ao exercício de 2011, apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás em 12/04/2012. O Relator inicialmente teceu elogios aos servidores da Contadoria Geral, sob a Coordenação da Dr<sup>a</sup> Milena Coelho de Brito. Logo após, proferiu a leitura do relatório e voto. A Procuradora-Geral de Contas manifestou o seguinte: "Senhor. Presidente, Senhores Conselheiros. De início, gostaria ratificar a sugestão por mim exarada na sessão extraordinária de julgamento das Contas de Governo do exercício de 2010, também reafirmada nos trabalhos de redesenho processual em andamento na Corte, no sentido de que o Relatório das Contas Governo do Estado, independentemente de seu exercício, devem obrigatoriamente tramitar pelo Ministério Público de Contas, para aposição de manifestação ministerial escrita, a exemplo de várias Cortes de Contas Brasileiras, antes da elaboração do parecer prévio, para que as observações técnicas ministeriais possam contribuir positivamente na concepção do Parecer Prévio, bem como para que o Representante Ministerial, como defensor da legalidade, possa conhecer o panorama governamental evidenciado em um dos processos mais importantes em tramite nesta Casa. Feitas estas observações, este representante ministerial, na qualidade de fiscal da lei no âmbito desta Corte, passa a

tecer observações relativamente a 2 (dois) pontos eleitos, por entendê-los viscerais em qualquer governo, quais sejam, SAÚDE e EDUCAÇÃO, sem, contudo, apartar-me da dura realidade fiscal enfrentada no exercício de 2011, fruto da notória irresponsabilidade fiscal de governos pretéritos, cujo pico foi evidenciado no exercício de 2010. 1) DO ÍNDICE CONSTITUCIONAL APLICÁVEL EM EDUCAÇÃO. A Constituição Brasileira em seu artigo 212, impõe aos Estados, Distrito Federal e Municípios, uma aplicação mínima de 25% da receita líquida de impostos e transferências em EDUCAÇÃO. Segundo os dados apresentados, o índice constitucional de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino público no estado de Goiás no exercício de 2011, equivale a 25,05% do total da receita líquida de impostos, considerados, no cômputo deste percentual, os gastos com os inativos e pensionistas, transferências de convênios com a AGETOP e disponibilidade financeira. Na espécie, a interpretação conjugada ao Artigo 22, inciso I, da Lei 11.494/2007, e Artigo 71, da Lei de Diretrizes e Bases, inviabiliza o cômputo dos gastos com inativos na aferição do índice. A execução parcial dos convênios da AGETOP, de igual maneira, prejudicam a concreção dos índices. O cômputo de disponibilidades financeiras, que não se confundem com despesas, também não podem ser considerados, na visão do Ministério Público de Contas, sob pena de aferir um índice irreal. Neste particular, necessário se faz que o TCE/GO acompanhe, com a proximidade que a questão requer, o cumprimento dos convênios com a AGTOP, bem como a exclusão dos gastos com inativos na composição do Índice. É do conhecimento deste representante Ministerial, o pacto firmado pelo Governo anterior de se expurgar a cada ano 10% do valor com gastos com Inativos. No exercício de 2011 a diminuição foi de 20%, superior ao que restou pactuado. Entretanto, entendemos que os gastos com inativos e pensionistas devem ser extirpados por total dos valores que compõem o índice em educação. 2) DO ÍNDICE CONSTITUCIONAL



APLICÁVEL EM SAÚDE. No que concerne ao índice constitucional em saúde, temos que várias questões tem gerado controvérsias no que diz respeito as despesas que podem ser consideradas como ações e serviços públicos de saúde. No entanto, essas controvérsias se encontram dirimidas diante do advento da Resolução 2322/2003 do Conselho Nacional de Saúde que estabeleceu diretrizes a cerca da aplicação da Emenda Constitucional n°29, que devem ser atendidos e observados pelo gestor. A Constituição Brasileira, impõe aos Estados, Distrito Federal e Municípios, uma aplicação mínima de 12% da receita líquida de impostos e transferências em Saúde. Segundo os dados apresentados pela SEFAZ, o índice constitucional de gastos em Saúde no estado de Goiás, no exercício de 2011, equivale a 12,07% do total da receita líquida de impostos, considerados, mais uma vez no cômputo deste percentual, os gastos com os inativos e pensionistas, transferências de convênios à AGETOP e disponibilidades financeiras. Aqui, o raciocínio aplicável ao computo do índice constitucional em Educação se repete. O Ministério Público de Contas, de igual maneira, entende pela impossibilidade do cômputo dos gastos com inativos na aferição do índice constitucional em Saúde. O computo de disponibilidades financeiras, que não se confundem com despesas, também não podem ser considerados para sua composição, sob pena de, mais uma vez, se aferir um índice fictício. Neste contexto, entendemos que faz-se necessário que esta Corte de Contas, avalie a questão e acompanhe, com a proximidade que a questão requer, o cumprimento dos convênios firmados com a AGTOP, a exclusão dos gastos com inativos na composição do Índice, bem como o computo das disponibilidades financeiras, que não significam despesas realizadas, tudo em favor da saúde e educação que entendemos merecer à sociedade goiana. Este é o entendimento ministerial". O Conselheiro Sebastião Tejota, na condição de relator das matérias afetas à Secretaria de Estado da Saúde, manifestou que tem deparado com a falta

da consolidação da gestão plena da Saúde. De consequência à necessidade de reestruturação do Fundo da Saúde, com encaminhamento de projeto à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, garantindo autonomia administrativa, financeira e orçamentária àquela Pasta. O Conselheiro Relator informou ao Conselheiro Sebastião Tejota que encamparia a emenda por ele proposta acerca da conta centralizadora. A Conselheira Carla Cíntia Santillo solicitou atualização de informação constante do Relatório, anunciando incorretamente carga de processos de inspeções no seu e em outros gabinetes. O Conselheiro Sebastião Tejota agradeceu ao Conselheiro Relator pela colhida de sua proposta no âmbito da Secretaria da Saúde. A Conselheira Carla Cíntia Santillo solicitou o registro em ata que no Parecer das Contas do Governador, referentes ao exercício anterior, as recomendações, muitas delas repetidas no atual Parecer, deveriam ser atendidas dentro do exercício pelo atual governante. O Conselheiro Celmar Rech parabenizou a equipe técnica pelo brilhante trabalho apresentado, do ponto de vista técnico muito bem delimitado, muito bem esclarecido didaticamente. Manifestou seu entendimento de que ajudará a Assembleia Legislativa a fazer o julgamento das Contas do Governador. Registrou que o Relatório trouxe ainda uma preocupação sua acerca da integração dos processos de fiscalização. Quanto a manifestação prévia do Ministério Público Especial no Parecer das Contas do Governador, registrou ainda que em deferência especial a Procuradora-Geral de Contas, a doutrina se dividia e a consultoria que visitou o Tribunal também. No entanto, como responsável pelo redesenho, noticiou que provocaria o Tribunal Pleno para decidir, registrando seu entendimento pessoal de que o processo ficaria melhor se a Procuradoria de Contas manifestasse previamente a emissão do Parecer do Conselheiro Relator. Na qualidade de Relator das Contas do Governador-exercício de 2012, compartilhou com a preocupação da Conselheira Carla Santillo, de que esta Corte sempre que determinar ou recomendar, acompanhe todos os passos

que o Governo do Estado irá ou não adotar. Manifestou que por ocasião das contas de 2012, o acompanhamento dos gastos com educação e saúde, já estão sendo objeto de monitoramento por sua parte, já tendo ocorrido inclusive a notificação do senhor Governador do Estado, via Presidência, para que apresentasse, com relação ao primeiro bimestre, o comportamento das despesas com saúde e educação. Com relação as despesas com inativo e pensionista, em especial na área de educação, registrou que o Governo havia avançado no exercício de 2011 em relação à 2010. Com relação à saúde, salientou que a Lei Complementar nº 141/2012, trazia o equacionamento e o Estado já vinha cumprindo e aferindo as despesas. Com relação aos convênios firmados em 2009 com a AGETOP/SEFAZ/SE, registrou que avançará nesse sentido e exigirá do Estado seu cumprimento no exercício de 2012, e caso não cumpra, o Termo de Ajustamento de Gestão sugerido pelo Relator é o instrumento moderno, capaz de equacionar a questão, com a presença obrigatória da Secretaria da Fazenda. Com relação a inspeção na conta centralizadora informou que também será objeto de acompanhamento por sua parte. Esclareceu ao Pleno que com relação às obras paralisadas, da qualidade das rodovias e qualidade da saúde, também estão sendo objeto de acompanhamento e terá capítulo próprio nas contas de 2012. Com relação ao plano de contas único, atestou que o Secretário de Fazenda compreendendo a necessidade dos ajustes de consolidação das contas para o País, tem avançado, finalizando com o registro de que também será objeto de acompanhamento. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Parecer aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "Resolve o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, emitir Parecer Prévio favorável à aprovação das contas anuais do Senhor Governador Marconi Ferreira Perillo, relativas ao exercício de 2011, pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, sem prejuízo das recomendações e

determinações expedidas, conforme consignado abaixo: DETERMINAÇÕES: Ao Governo do Estado de Goiás: \* Adequar as regras de negócio a fim de excluir da base de cálculo das transferências constitucionais aos municípios as contas de dedução de multas por auto de infração. \* Garantir a recomposição dos mínimos constitucionais de Educação, Ciência e Tecnologia e Saúde até o fim do exercício de 2012, fazendo a glosa dos empenhos indicados nas contas do exercício de 2012. \* Criação de controle específico para acompanhamento de possíveis saldos negativos nas contas que compõem a centralizadora estadual e demais contas do Estado. \* Adequar, no prazo de até 120 dias, a escrituração contábil das contas públicas estaduais, eliminando inconsistências contábeis. \* Garantir, em 2012, a execução das obras previstas nos convênios celebrados com a AGETOP relativos à Educação e à Saúde. Ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás: \* Realizar processo de inspeção, conforme previsão no art. 241 do Regimento Interno, na forma como são controlados os processos de precatórios, no sentido de se identificar os beneficiários, nos termos do art. 10 da LRF, bem como se avaliar a correta observância do disposto na Emenda Constitucional nº 62/2009, uma vez que o Estado de Goiás ingressou no regime jurídico especial para pagamento de precatórios, optando pelo pagamento do passivo em 15 anos, contados da data da Emenda Constitucional (Decreto Estadual nº 7076/2010). \* Realizar processo de inspeção na Conta Centralizadora do Estado e demais contas que a compõem, com vistas a apurar os efeitos da não contabilização dos saldos negativos evidenciados nos extratos gerenciais, uma vez que não refletiram nas disponibilidades apresentadas de caixa apresentados no Balanço Geral do Estado. \* Patrocinar um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), para garantir, dentro de um prazo pactuado razoável, a execução das obras previstas nos convênios entre a AGETOP, Secretaria de Educação e a Secretaria da Saúde. RECOMENDAÇÕES: Ao Governo do Estado de Goiás: \*

Assegurar a permanência de profissionais em contabilidade nos diversos órgãos e/ou entidades do Estado, visando garantir a fidedignidade dos registros e demonstrativos contábeis e contribuir para uma melhor análise da gestão das contas governamentais; \* Garantir treinamentos e atualização constantes aos profissionais da área contábil, tendo em vista o novo padrão da Contabilidade Aplicada ao Setor Público no Brasil e o cronograma de adequação divulgado pela SEFAZ em atendimento à Portaria STN 828/2011, alterada pela Portaria STN 231/2012; \* Inventariar todos os bens móveis e imóveis do Estado, tendo em vista a necessidade de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis, imóveis e intangíveis até setembro de 2013, conforme cronograma divulgado pela SEFAZ; \* Empenhar esforços no sentido de incrementar o recebimento dos créditos inscritos na dívida ativa; \* Adotar medidas que assegurem uma aproximação entre os entes envolvidos, ou seja, a Secretaria da Fazenda, com o objetivo de orientação sobre a apuração da fonte de recursos do Fundeb e a Secretaria da Educação, visando um melhor detalhamento das despesas pertinentes a este Tribunal, tendo em vista a normatização da prestação de contas do referido Fundo; \* Enviar como anexo das contas anuais do Governador, a Nota Técnica Atuarial, o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA), e o Parecer Atuarial - respectivamente os incisos VII, VIII e IX do artigo 2 da Portaria MPS numero 403, a fim de análise da Contabilidade Previdenciária Pública, por meio da constituição e movimentação das contribuições previdenciárias, bem como das provisões matemáticas previdenciárias que trata contabilmente as informações atuariais do RPPS ( item referente às Variações Patrimoniais - Das diretrizes Contábeis - Reservas Matemáticas Previdenciárias, deste relatório); \* Apresentar a este Tribunal de forma clara a contabilização de receitas e despesas alusivas às contribuições previdenciárias; \* Aprimorar o planejamento governamental, com vistas a reduzir alterações

substanciais entre o orçado e o executado; \* propiciar meios para a efetiva participação dos Conselhos na discussão da elaboração das peças orçamentárias; \* Promover as devidas adequações ao contido no Cálculo Atuarial, Plano de Custeio e Reavaliações Anuais, conforme disposto no art. 40 da Constituição Federal, e às demais normas constitucionais, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais números 41/03 e 47/05, bem como à Lei 9.717/97 e demais normas previdenciárias, buscando a diminuição sistemática do déficit técnico atuarial; \* Definir e adequar o plano de contas do Estado, detalhando no nível exigido para a consolidação das contas nacionais até setembro de 2012 e aplicação a partir de 2013, conforme cronograma divulgado pela SEFAZ. \* indicar, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, metas físicas para os programas de governo; Ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás: \* Inspeção por parte desta Corte de Contas do objeto do terceiro Termo Aditivo de Novação de Obrigação, celebrado entre o Estado de Goiás e a Celgpar e a CELG;\* Discutir a possibilidade de implementar um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), no sentido de incrementar, dentro da razoabilidade, o recebimento dos créditos inscritos na dívida ativa.” Antes de encerrar a Sessão o Conselheiro Presidente teceu algumas observações. Manifestou que os Tribunais de Contas tem enfrentado processos de abertura e modernização. Salientou que o Tribunal de Contas do Estado de Goiás foi um dos primeiros a incluir o Termo de Ajuste de Gestão na sua Lei Orgânica. Noticiou que o Tribunal de Contas de Minas Gerais havia feito um Termo de Ajuste de Gestão com o Governo daquele Estado, para que os índices constitucionais da saúde, educação e ciência e tecnologia, fossem cumpridos paulatinamente. Atestou que os Tribunais de Contas têm capacidade e prerrogativas de ajustarem as questões estabelecidas entre a fiscalização e o órgão público. Salientou a dificuldade dos Tribunais em adotarem de forma concentrada e unanime as questões de avaliação das contas anuais, por terem critérios muito díspares. Encerrou

cumprimentando o Relator das Contas do Governador, Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade, pelo parecer apresentado. Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e cinquenta e sete minutos, foi encerrada a Sessão do que para constar, eu, Marcus Vinicius do Amaral, elaborei a presente ATA que lida e aprovada será devidamente assinada.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**

**Secretário Geral: Marcus Vinicius do Amaral.**

**Ata aprovada em 21/06/2012.**

---

**ATA Nº 18 DE 14 DE JUNHO DE 2012  
SESSÃO ORDINÁRIA  
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas do dia quatorze (14) do mês de junho do ano dois mil e doze, realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, presentes os Conselheiros MILTON ALVES FERREIRA, GERSON BULHÕES FERREIRA, SEBASTIÃO TEJOTA, a Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, os Conselheiros KENNEDY DE SOUSA TRINDADE e CELMAR RECH, a Procuradora-Geral de Contas MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA, e Marcus Vinicius do Amaral, Secretário Geral desta Corte de Contas que apresente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura dos extratos das Atas de nºs 17 e 3ª, das Sessões Plenárias Ordinária e Administrativa, realizadas no dia 31 de maio de 2012, que foram aprovadas por unanimidade. Em seguida comunicou que o

momento seria destinado aos expedientes. O Conselheiro Gerson Bulhões solicitou a retirada de pauta dos processos de nºs 201100047001986, 201100047002116, 201100047002495, 201000010024351, 201100047001827, 201211867000215, 200900047002940 e 200900003004025, sendo deferido o seu pedido. A Procuradora-Geral de Contas, como Coordenadora do Grupo de Trabalho, teceu algumas observações. Agradeceu inicialmente a todos os componentes do Grupo que propiciaram desde 2009, a realização do trabalho, o desenvolvimento das ideias, fazendo referências especiais à Auditora Heloísa Helena e ao Procurador de Contas Fernando dos Santos, que auxiliaram nesta concepção das ideias do Grupo. Noticiou que na última formação, que contou com o auxílio do Auditor Luiz Murilo, analisaram quase quatrocentos processos. Registrou que fazer parte do Grupo tinha sido muito importante, salientando ter sido uma decisão difícil para a Corte, realizar o julgamento formal das prestações e tomada de contas até 2008, com o objetivo de fazer com que o Tribunal ficasse mais leve, para poder realizar um trabalho mais consentâneo, mais célere, com relação as prestações e tomada de contas dos exercícios de 2009, 2010 e subsequentes. Encerrou noticiando que o Grupo de Trabalho estava de aviso prévio, devendo encerrar suas atividades até o final do mês. Os Conselheiros Sebastião Tejota, Kennedy de Sousa Trindade e a Conselheira Carla Cíntia Santillo, solicitaram a retirada de pauta de todos os processos de suas relatorias constantes da pauta de julgamento, sendo deferido os seus pedidos. O Conselheiro Celmar Rech parabenizou o Grupo de Trabalho. Registrou que para estarmos em dia com as prestações e tomada de contas anual, todos os processos de 2009 e 2010, precisam ser julgados até o final de 2012. Compartilhou com o Tribunal Pleno de que no segundo semestre, em seu Gabinete, será o foco as prestações e tomada de contas anual de 2009 e 2010. Informou que na eminência de encerramento do Grupo, havia requerido os processos junto a Contadoria Geral, de sorte que,

independente do setor, se tivermos processo de fiscalização parado, relativo ao ano de 2010, irão perder o momento processual. Registrou sua satisfação em ver o Clipping Eletrônico, deixando de ser feito em papel, parabenizando o setor de imprensa. Com relação à Diretoria de Processamentos de Dados, informou sua satisfação por ter recebido o Office 2010, salientando sua importância. Relativamente a incumbência recebida do Plenário em ser o Relator das Contas do Governador, exercício de 2012, com registro de que são três os pontos que precisavam ser atacados, quais sejam, obras paralisadas, qualidade das obras e saúde, registrou que com relação as obras paralisadas, estava tomando importante decisão, adotada monocraticamente, que na oportunidade trazia ao Colegiado para o referendado, solicitando, para tanto, a inclusão na pauta do processo de nº 201200047000280. Informou, por fim, as providências adotadas acerca dos outros dois pontos. A Conselheira Carla Santillo parabenizou e agradeceu os componentes do Grupo de Trabalho. Encerrou registrando seus cumprimentos ao Conselheiro Gerson Bulhões, aniversariante do dia. O Presidente agradeceu a todos que participaram do Grupo de Trabalho, em especial, a nobre representante do Parquet de Contas Procuradora Geral de Contas. Deferiu o pedido de inclusão de pauta requerido pelo Conselheiro Celmar Rech. Em seguida, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro MILTON ALVES FERREIRA, foram relatados os seguintes feitos:

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL:

1. Processo nº: 200800038000229 - Trata da Prestação de Contas Anual exercício de 2007, do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA da SEMARH. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1518/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem o Tribunal Pleno, acolhendo a

Manifestação Conjunta nº 0323/2012 - GPMC (fls. TCE-407/17), oriunda do Grupo de Trabalho, instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, em julgar a presente Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2007, do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA da SEMARH, como regulares, dando plena quitação ao responsável, o então Secretário de Estado e Ordenador de Despesas, o Sr. José de Paula Moraes Filho nos termos do parágrafo único, do art. 72, da Lei Orgânica do TCEGo nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, destacando-se dos efeitos desta decisão, os processos mencionados no voto do relator. À Divisão dos Cartórios de Contas para a publicação desta decisão e, em seguida, à Secretaria Geral para as demais providências pertinentes."

2. Processo nº: 200900017000783 - Trata da Prestação de Contas Anual exercício de 2008, do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA da SEMARH. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1519/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem o Tribunal Pleno, acolhendo a Manifestação Conjunta nº 0307/2012 - GPMC (fls. TCE-549/59), oriunda do Grupo de Trabalho, instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, em julgar a presente Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA da SEMARH, como regulares, dando plena quitação ao responsável, então Secretário de Estado e Ordenador de Despesas do Fundo Estadual do Meio Ambiente, o Sr. Roberto Gonçalves Freire, nos termos do parágrafo único, do art. 72, da Lei Orgânica do TCEGo nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, destacando-se dos efeitos desta decisão, os processos mencionados no voto do relator. À Divisão dos Cartórios de Contas para a publicação desta decisão e, em seguida, à Secretaria Geral para as demais providências pertinentes."

3. Processo nº: 200900020004490 - Trata de Prestação de Contas Anual exercício de

2008, da Fundação Universidade Estadual de Goiás - FUEG. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1520/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem o Tribunal Pleno, acolhendo a Manifestação Conjunta nº 0281/2012 - GPMC (fls. TCE-247/57), oriunda do Grupo de Trabalho, instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, em julgar a presente Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, da Fundação Universidade Estadual de Goiás - FUEG, como regulares, dando plena quitação aos responsáveis, o então Presidente da Fundação Universidade Estadual de Goiás - FUEG, o Sr. Luiz Antônio Arantes nos termos do parágrafo único, do art. 72, da Lei Orgânica do TCEGo nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, destacando-se dos efeitos desta decisão, os processos mencionados no voto do relator. À Divisão dos Cartórios de Contas para a publicação desta decisão e, em seguida, à Secretaria Geral para as demais providências pertinentes.”

4. Processo nº: 200900047001611 - Tratam da Prestação de Contas Anual exercício de 2008, do Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário - FUNDESP do TJEGo. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1521/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem o Tribunal Pleno, acolhendo a Manifestação Conjunta nº 0290/2012 - GPMC (fls. TCE-437/46), oriunda do Grupo de Trabalho, instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, em julgar a presente Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, do Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário - FUNDESP do TJEGo, como regulares, dando plena quitação aos responsáveis, o então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o Sr. Desembargador

José Lenar de Melo Bandeira, e como Ordenadora de Despesas, a então Diretora-Geral, a Sra. Elizabeth Machado Côrtes, nos termos do parágrafo único, do art. 72, da Lei Orgânica do TCEGo nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, destacando-se dos efeitos desta decisão, os processos mencionados no voto do relator. À Divisão dos Cartórios de Contas para a publicação desta decisão e, em seguida, à Secretaria Geral para as demais providências pertinentes.”

TOMADA DE CONTAS ANUAL:

1. Processo nº: 24612790 - Tratam da Tomada de Contas Anual exercício de 2003, do Conselho Estadual de Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1522/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem o Tribunal Pleno, acolhendo a Manifestação Conjunta nº 0282/2012-GPMC (fls. TCE-130/9), oriunda do Grupo de Trabalho, instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, em julgar a presente Tomada de Contas Anual, relativa ao exercício de 2003, do Conselho Estadual de Educação, como regulares, dando plena quitação ao responsável, o então Ordenador de Despesas, o Sr. Mozart Soares Filho, nos termos do parágrafo único, do art. 72, da Lei Orgânica do TCEGo nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, destacando-se dos efeitos desta decisão, os processos mencionados no voto do relator. À Divisão dos Cartórios de Contas para a publicação desta decisão e, em seguida, à Secretaria Geral para as demais providências pertinentes.”

2. Processo nº: 24818100 - Tratam da Tomada de Contas Anual exercício de 2003, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJEGo. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1523/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem o Tribunal Pleno, acolhendo a Manifestação Conjunta nº 0287/2012-GPMC (fls. TCE-899/910),

oriunda do Grupo de Trabalho, instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, em julgar a presente Tomada de Contas Anual, relativa ao exercício de 2003, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO, como regulares, dando plena quitação ao responsável, o então Excelentíssimo Presidente, Sr. Desembargador Charife Oscar Abrão, nos termos do parágrafo único, do art. 72, da Lei Orgânica do TCEGo nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, destacando-se dos efeitos desta decisão, os processos mencionados no voto do relator. À Divisão dos Cartórios de Contas para a publicação desta decisão e, em seguida, à Secretaria Geral para as demais providências pertinentes.”

3. Processo nº: 200800038000173 - Tratam da Tomada de Contas Anual exercício de 2007, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1524/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem o Tribunal Pleno, acolhendo a Manifestação Conjunta nº 0298/2012-GPMC (fls. TCE-1381/91), oriunda do Grupo de Trabalho, instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, em julgar a presente Tomada de Contas Anual, relativa ao exercício de 2007, da Secretaria de Estado da Educação, como regulares, dando plena quitação à responsável, a então Ordenadora de Despesas, a Sra. Secretária Milca Severino Pereira, nos termos do parágrafo único, do art. 72, da Lei Orgânica do TCEGo nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, destacando-se dos efeitos desta decisão, os processos mencionados no voto do relator. À Divisão dos Cartórios de Contas para a publicação desta decisão e, em seguida, à Secretaria Geral para as demais providências pertinentes.”

4. Processo nº: 200900004009641 - Tratam da Tomada de Contas Anual exercício de 2008, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1525/2012, aprovado por unanimidade, nos

seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem o Tribunal Pleno, acolhendo a Manifestação Conjunta nº 0312/2012-GPMC (fls. TCE-1452/61), oriunda do Grupo de Trabalho, instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, em julgar a presente Tomada de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, da Secretaria de Estado da Educação, como regulares, dando plena quitação à responsável, a então Secretária, a Sra. Milca Severino Pereira, nos termos do parágrafo único, do art. 72, da Lei Orgânica do TCEGo nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, destacando-se dos efeitos desta decisão, os processos mencionados no voto do relator. À Divisão dos Cartórios de Contas para a publicação desta decisão e, em seguida, à Secretaria Geral para as demais providências pertinentes.”

5. Processo nº: 200900017000571 - Tratam da Tomada de Contas Anual exercício de 2008, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1526/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem o Tribunal Pleno, acolhendo a Manifestação Conjunta nº 0301/2012-GPMC (fls. TCE-396/406), oriunda do Grupo de Trabalho, instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, em julgar a presente Tomada de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH, como regulares, dando plena quitação ao responsável, o então Senhor Secretário de Estado e Ordenador de Despesas, o Sr. Roberto Gonçalves Freire, nos termos do parágrafo único, do art. 72, da Lei Orgânica do TCEGo nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, destacando-se dos efeitos desta decisão, os processos mencionados no voto do relator. À Divisão dos Cartórios de Contas para a publicação desta decisão e, em seguida, à Secretaria Geral para as demais providências pertinentes.”

6. Processo nº: 200900047001609 - Trata da Tomada de Contas Anual exercício de 2008, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJEGo. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1527/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem o Tribunal Pleno, acolhendo a Manifestação Conjunta nº 0311/2012-GPMC (fls. TCE-185/94), oriunda do Grupo de Trabalho, instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, em julgar a presente Tomada de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJEGo, como regulares, dando plena quitação aos responsáveis, o seu então Excelentíssimo Presidente, o Sr. Desembargador José Lenar de Melo Bandeira, e a então Exma. Diretora-Geral e Ordenadora de Despesas, a Sra. Elizabeth Machado Côrtes, nos termos do parágrafo único, do art. 72, da Lei Orgânica do TCEGo nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, destacando-se dos efeitos desta decisão, os processos mencionados no voto do relator. À Divisão dos Cartórios de Contas para a publicação desta decisão e, em seguida, à Secretaria Geral para as demais providências pertinentes.”

Às quinze horas e quinze minutos, nos termos do art. 114, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal, o Presidente propôs a interrupção da Sessão Ordinária, para realização de Sessão Extraordinária, prevista no art. 117, do mesmo Regimento. Encerrada a Sessão Extraordinária, às quinze horas e cinquenta e cinco minutos foi reaberta a Sessão Ordinária, participando como membro o Auditor Luiz Murilo Pedreira e Sousa em substituição ao Conselheiro Sebastião Tejeta.

Pelo Conselheiro GERSON BULHÕES FERREIRA, foram relatados os seguintes feitos:

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL:

1. Processo nº: 200800003005749 - Trata da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2007, do Fundo de Assistência Judiciária - FUNAJ. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os

votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1528/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem o Tribunal Pleno, em: 1 - acolher a Manifestação Conjunta nº 0237/2012-GPMC, do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, que passa a integrar a presente decisão; 2 - determinar, dada a sua relevância material e o interesse público, que, no julgamento da prestação de contas anual, sejam destacados os efeitos do artigo 71, da Lei nº 16.168/2007, nos processos que: 2.1. tratem de Tomada de Contas Especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2.2. cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 2.3. sejam relativos a registro de ato de pessoal; 2.4. envolvam obras e/ou serviços paralisados; 2.5. tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão; 3 - julgar regular a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2007, do Fundo de Assistência Judiciária - FUNAJ; 4 - dar quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único, art. 72, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO). À Secretaria Geral para as providências.”

2. Processo nº: 200800004003676 - Trata da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2007, da Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1529/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem o Tribunal Pleno, em: 1 - acolher a Manifestação Conjunta nº 0276/2012-GPMC, do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, que passa a integrar a presente decisão; 2 - determinar, dada a sua relevância material e o interesse público, que, no julgamento da prestação de contas anual, sejam destacados os efeitos do artigo 71,



da Lei nº 16.168/2007, nos processos que:

- 2.1. tratem de Tomada de Contas Especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal;
- 2.2. cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício;
- 2.3. sejam relativos a registro de ato de pessoal;
- 2.4. envolvam obras e/ou serviços paralisados;
- 2.5. tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão;

3 - julgar regular a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2007, da Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos;

4 - dar quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único, art. 72, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO). À Secretaria Geral para as providências.”

3. Processo nº: 200800004003677 - Tratam da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2007, do Fundo de Capacitação do Servidor Público. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1530/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem o Tribunal Pleno, em: 1 - acolher a Manifestação Conjunta nº 0276/2012-GPMC, do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, que passa a integrar a presente decisão; 2 - determinar, dada a sua relevância material e o interesse público, que, no julgamento da prestação de contas anual, sejam destacados os efeitos do artigo 71, da Lei nº 16.168/2007, nos processos que:

- 2.1. tratem de Tomada de Contas Especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal;
- 2.2. cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício;
- 2.3. sejam relativos a registro de ato de pessoal;
- 2.4. envolvam obras e/ou serviços paralisados;
- 2.5. tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão;

3 - julgar regular a Prestação de Contas Anual,

relativa ao exercício de 2007, do Fundo de Capacitação do Servidor Público; 4 - dar quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único, art. 72, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO). À Secretaria Geral para as providências.”

4. Processo nº: 200900003004021 - Tratam da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, do Fundo de Assistência Judiciária - FUNAJ. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1531/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem o Tribunal Pleno, em: 1 - acolher a Manifestação Conjunta nº 0264/2012-GPMC, do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, que passa a integrar a presente decisão; 2 - determinar, dada a sua relevância material e o interesse público, que, no julgamento da prestação de contas anual, sejam destacados os efeitos do artigo 71, da Lei nº 16.168/2007, nos processos que:

- 2.1. tratem de Tomada de Contas Especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal;
- 2.2. cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício;
- 2.3. sejam relativos a registro de ato de pessoal;
- 2.4. envolvam obras e/ou serviços paralisados;
- 2.5. tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão;

3 - julgar regular a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, do Fundo de Assistência Judiciária - FUNAJ; 4 - dar quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único, art. 72, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO). À Secretaria Geral para as providências.”

5. Processo nº: 200900004007289 - Tratam da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, da Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos - AGANP. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº

1532/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem o Tribunal Pleno, em: 1 - acolher a Manifestação Conjunta nº 0268/2012-GPMC, do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, que passa a integrar a presente decisão; 2 - determinar, dada a sua relevância material e o interesse público, que, no julgamento da prestação de contas anual, sejam destacados os efeitos do artigo 71, da Lei nº 16.168/2007, nos processos que: 2.1. tratem de Tomada de Contas Especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2.2. cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 2.3. sejam relativos a registro de ato de pessoal; 2.4. envolvam obras e/ou serviços paralisados; 2.5. tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão; 3 - julgar regular a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, da Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos - AGANP; 4 - dar quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único, art. 72, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO). À Secretaria Geral para as providências.”

6. Processo nº: 200900004007716 - Trata da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, do Fundo de Modernização da Administração Fazendária do Estado de Goiás - FUNDAF-GO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1533/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem o Tribunal Pleno, em: 1 - acolher a Manifestação Conjunta nº 0266/2012-GPMC, do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, que passa a integrar a presente decisão; 2 - determinar, dada a sua relevância material e o interesse público, que, no julgamento da prestação de contas

anual, sejam destacados os efeitos do artigo 71, da Lei nº 16.168/2007, nos processos que: 2.1. tratem de Tomada de Contas Especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2.2. cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 2.3. sejam relativos a registro de ato de pessoal; 2.4. envolvam obras e/ou serviços paralisados; 2.5. tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão; 3 - julgar regular a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, do Fundo de Modernização da Administração Fazendária do Estado de Goiás - FUNDAF-GO; 4 - dar quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único, art. 72, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO). À Secretaria Geral para as providências.”

7. Processo nº: 200900004008051 - Trata da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1534/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem o Tribunal Pleno, em: 1 - acolher a Manifestação Conjunta nº 0271/2012-GPMC, do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, que passa a integrar a presente decisão; 2 - determinar, dada a sua relevância material e o interesse público, que, no julgamento da prestação de contas anual, sejam destacados os efeitos do artigo 71, da Lei nº 16.168/2007, nos processos que: 2.1. tratem de Tomada de Contas Especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2.2. cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 2.3. sejam relativos a registro de ato de pessoal; 2.4. envolvam obras e/ou serviços paralisados; 2.5. tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da

empresa/entidade/órgão; 3 - julgar regular a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS; 4 - dar quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único, art. 72, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO). À Secretaria Geral para as providências.”

8. Processo nº: 200900004008644 - Tratam da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, da Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1535/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem o Tribunal Pleno, em: 1 - acolher a Manifestação Conjunta nº 0296/2012-GPMC, do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, que passa a integrar a presente decisão; 2 - determinar, dada a sua relevância material e o interesse público, que, no julgamento da prestação de contas anual, sejam destacados os efeitos do artigo 71, da Lei nº 16.168/2007, nos processos que: 2.1. tratem de Tomada de Contas Especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2.2. cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 2.3. sejam relativos a registro de ato de pessoal; 2.4. envolvam obras e/ou serviços paralisados; 2.5. tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão; 3 - julgar regular a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, da Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG; 4 - dar quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único, art. 72, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO). À Secretaria Geral para as providências.”

9. Processo nº: 200900004009185 - Tratam da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, do Fundo de Previdência Estadual - FUNPREV. O

Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1536/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem o Tribunal Pleno, em: 1 - acolher a Manifestação Conjunta nº 0267/2012-GPMC, do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, que passa a integrar a presente decisão; 2 - determinar, dada a sua relevância material e o interesse público, que, no julgamento da prestação de contas anual, sejam destacados os efeitos do artigo 71, da Lei nº 16.168/2007, nos processos que: 2.1. tratem de Tomada de Contas Especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2.2. cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 2.3. sejam relativos a registro de ato de pessoal; 2.4. envolvam obras e/ou serviços paralisados; 2.5. tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão; 3 - julgar regular a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, do Fundo de Previdência Estadual - FUNPREV; 4 - dar quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único, art. 72, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO). À Secretaria Geral para as providências.”

10. Processo nº: 200900005000149 - Tratam da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, do FUNGER - Fundo Especial de Geração de Emprego e Renda. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1537/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem o Tribunal Pleno, em: 1 - acolher a Manifestação Conjunta nº 0279/2012-GPMC, do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, que passa a integrar a presente decisão; 2 - determinar, dada a sua relevância material e o interesse público, que, no julgamento da

prestação de contas anual, sejam destacados os efeitos do artigo 71, da Lei nº 16.168/2007, nos processos que: 2.1. tratem de Tomada de Contas Especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2.2. cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 2.3. sejam relativos a registro de ato de pessoal; 2.4. envolvam obras e/ou serviços paralisados; 2.5. tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão; 3 - julgar regular a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, do Fundo Especial de Geração de Emprego e Renda; 4 - dar quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único, art. 72, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO). À Secretaria Geral para as providências.”

11. Processo nº: 200900005000150 - Tratam da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, do Fundo de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social de Goiás - FUNDES. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1538/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem o Tribunal Pleno, em: 1 - acolher a Manifestação Conjunta nº 0291/2012-GPMC, do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, que passa a integrar a presente decisão; 2 - determinar, dada a sua relevância material e o interesse público, que, no julgamento da prestação de contas anual, sejam destacados os efeitos do artigo 71, da Lei nº 16.168/2007, nos processos que: 2.1. tratem de Tomada de Contas Especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2.2. cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 2.3. sejam relativos a registro de ato de pessoal; 2.4. envolvam obras e/ou serviços paralisados; 2.5. tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento

da empresa/entidade/órgão; 3 - julgar regular a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, do Fundo de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social de Goiás - FUNDES; 4 - dar quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único, art. 72, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO). À Secretaria Geral para as providências.”

12. Processo nº: 200900010005684 - Tratam da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, do Fundo Especial de Gestão de Escola Estadual de Saúde Pública Cândido Santiago - FUNGESP. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1539/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem o Tribunal Pleno, em: 1 - acolher a Manifestação Conjunta nº 0265/2012-GPMC, do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, que passa a integrar a presente decisão; 2 - determinar, dada a sua relevância material e o interesse público, que, no julgamento da prestação de contas anual, sejam destacados os efeitos do artigo 71, da Lei nº 16.168/2007, nos processos que: 2.1. tratem de Tomada de Contas Especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2.2. cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 2.3. sejam relativos a registro de ato de pessoal; 2.4. envolvam obras e/ou serviços paralisados; 2.5. tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão; 3 - julgar regular a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, do Fundo Especial de Gestão de Escola Estadual de Saúde Pública Cândido Santiago - FUNGESP; 4 - dar quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único, art. 72, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO). À Secretaria Geral para as providências.”

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foram relatados os seguintes feitos:

(PROCESSO EXTRA-PAUTA)

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº: 201200047000280 - O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Manifestaram os Conselheiros Kennedy Trindade, Milton Alves, Edson Ferrari e Carla Santillo. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 540/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em REFERENDAR o Despacho nº 0748 GCCR/2012, de 13 de junho de 2012, que adotou Medida Cautelar, de ofício, e DETERMINAR A INTIMAÇÃO do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás para que tome conhecimento da presente decisão e, seja informado de que eventual envio de Projeto de Lei Orçamentária Anual à Assembleia Legislativa com a inclusão de novos projetos, sem atender adequadamente as obras paralisadas, conforme determinado pelo artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, será objeto de análise por este Relator por ocasião do Parecer Prévio das Contas de Governo do ano de 2012. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo."

CONTRATO:

1. Processo nº: 200700028000781 - Tratam de Contrato celebrado entre a Agência Goiana de Comunicação do Estado de Goiás (AGECOM) e a empresa Mané Sports Lazer e Marketing Ltda. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Logo após, foi solicitado e concedido vista dos autos ao Conselheiro Kennedy Trindade.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

1. Processo nº: 200800047001205 - Tratam de Inexigibilidade de Licitação, promovida pela Agência Goiana de Comunicação do Estado de Goiás (AGECOM). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Logo após, foi solicitado e concedido vista dos autos ao Conselheiro Kennedy Trindade.

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº: 201100036004256 - Tratam de Concorrência nº 037/2012 - GEGEL, promovida pela Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1541/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal a Concorrência nº 037/2012. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo."

2. Processo nº: 201100047001811 - Tratam da apreciação do Edital de Licitação nº 020/2011-PR-GEGEL, na modalidade Concorrência, de responsabilidade da Agência Goiana de Transportes e Obras. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1542/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido Edital, com a recomendação à Autarquia Estadual que, no caso em que a obra não concluída venha a ser abarcada por novo certame licitatório, a rescisão contratual seja efetivada antes da celebração do novo contrato. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo."

3. Processo nº: 201100047002820 - Tratam do Edital de Licitação nº 097/2011, na modalidade Concorrência, de responsabilidade da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1543/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido Edital. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo."

4. Processo nº: 201200036002904 - Tratam do Edital de Licitação nº 050/2012, na modalidade Concorrência, de

responsabilidade da Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1544/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em REFERENDAR o Despacho nº 0751 GCCR/2012, de 6 de junho de 2012, que adotou Medida Cautelar e suspendeu temporariamente o Edital de Licitação nº 050/2012, na modalidade Concorrência, de responsabilidade da Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas. À Secretaria Geral para providências a seu cargo.”

5. Processo nº: 201200036002906 - Tratam do Edital de Licitação nº 048/2012, na modalidade Concorrência, de responsabilidade da Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1545/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em REFERENDAR o Despacho nº 0758 GCCR/2012, de 6 de junho de 2012, que adotou Medida Cautelar e suspendeu temporariamente o Edital de Licitação nº 048/2012, na modalidade Concorrência, de responsabilidade da Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas. À Secretaria Geral para providências a seu cargo.”

6. Processo nº: 201200036002907 - Tratam do Edital de Licitação nº 049/2012, na modalidade Concorrência, de responsabilidade da Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1546/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em REFERENDAR o Despacho nº

0752 GCCR/2012, de 6 de junho de 2012, que adotou Medida Cautelar e suspendeu temporariamente o Edital de Licitação nº 049/2012, na modalidade Concorrência, de responsabilidade da Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas. À Secretaria Geral para providências a seu cargo.”

7. Processo nº: 201200036002908 - Tratam do Edital de Licitação nº 051/2012, na modalidade Concorrência, de responsabilidade da Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1547/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em REFERENDAR o Despacho nº 0760 GCCR/2012, de 6 de junho de 2012, que adotou Medida Cautelar e suspendeu temporariamente o Edital de Licitação nº 051/2012, na modalidade Concorrência, de responsabilidade da Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas. À Secretaria Geral para providências a seu cargo.

#### LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº: 201000047000929 - Tratam do Edital de Licitação nº 031/2010, na modalidade Pregão Eletrônico, de responsabilidade da Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1548/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido Edital de Licitação e determinar a remessa dos autos à origem para fins de arquivamento. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL:

1. Processo nº: 200900004007115 - Tratam da Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico Teixeira - AGEPEL, referente ao exercício de 2008. O Relator proferiu a leitura do relatório e

voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1549/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, acolhendo integralmente a Manifestação Conjunta nº 0341/2012, oriunda do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, em julgar regular a Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico Teixeira - AGEPEL, relativa ao exercício de 2008, dando plena quitação ao responsável, nos termos do artigo 72, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, destacando-se dos efeitos desta decisão os processos que: i) tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; ii) cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolvam mais de um exercício; iii) sejam relativos a registro de ato de pessoal; iv) envolvam obras e/ou serviços paralisados; v) tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão mencionados no voto do relator. À Secretaria Geral para as providências pertinentes.”

2. Processo nº: 200900004009467 - Tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECAD, referente ao exercício de 2008. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1550/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, acolhendo integralmente a Manifestação Conjunta nº 0284/2012, oriunda do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 11/2011, em julgar regular a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECAD, relativa ao exercício de 2008, dando plena quitação ao responsável, nos termos do artigo 72, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, destacando-se dos efeitos desta

decisão os processos que: i) tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; ii) cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolvam mais de um exercício; iii) sejam relativos a registro de ato de pessoal; iv) envolvam obras e/ou serviços paralisados; v) tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão mencionados no voto do relator. À Secretaria Geral para as providências pertinentes.”

3. Processo nº: 200900004009491 - Tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, referente ao exercício de 2008. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1551/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, acolhendo integralmente a Manifestação Conjunta nº 0334/2012, oriunda do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 11/2011, em julgar regular a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, relativa ao exercício de 2008, dando plena quitação ao responsável, nos termos do artigo 72, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, destacando-se dos efeitos desta decisão os processos que: i) tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; ii) cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolvam mais de um exercício; iii) sejam relativos a registro de ato de pessoal; iv) envolvam obras e/ou serviços paralisados; v) tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão mencionados no voto do relator. À Secretaria Geral para as providências pertinentes.”

4. Processo nº: 200900030000218 - Tratam da Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Desenvolvimento Regional - AGDR, referente ao exercício de 2008. O

Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1552/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, acolhendo integralmente a Manifestação Conjunta nº 0337/2012, oriunda do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 11/2011, em julgar regular a Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Desenvolvimento Regional - AGDR, relativa ao exercício de 2008, dando plena quitação ao responsável, nos termos do artigo 72, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, destacando-se dos efeitos desta decisão os processos que:

i) tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; ii) cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolvam mais de um exercício; iii) sejam relativos a registro de ato de pessoal; iv) envolvam obras e/ou serviços paralisados; v) tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão mencionados no voto do relator. À Secretaria Geral para as providências pertinentes.”

RELATÓRIO:

1. Processo nº: 25510860 - Tratam do Relatório de Inspeção nº 028/2004, emanado da então Divisão de Fiscalização Financeira de Empresas Econômicas desta Corte. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1553/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por seus integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos autos, com a devida baixa do débito, em razão da prescrição da execução da multa aplicada pela Resolução TCE nº 2591/2006. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

RELATÓRIO:

1. Processo nº: 200800047003508 - Tratam de Inexigibilidade de Licitação, promovida pela Agência Goiana de Comunicação do Estado de Goiás (AGECOM). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Logo após, foi solicitado e concedido vista dos autos ao Conselheiro Kennedy Trindade.

TOMADA DE CONTAS ANUAL:

1. Processo nº: 200900004009486 - Tratam da Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado da Cidadania e Trabalho, referente ao exercício de 2008. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1554/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, acolhendo integralmente a Manifestação Conjunta nº 0327/2012, oriunda do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 11/2011, em julgar regular a Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado da Cidadania e Trabalho, relativa ao exercício de 2008, dando plena quitação ao responsável, nos termos do artigo 72, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, destacando-se dos efeitos desta decisão os processos que: i) tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; ii) cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolvam mais de um exercício; iii) sejam relativos a registro de ato de pessoal; iv) envolvam obras e/ou serviços paralisados; v) tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão mencionados no voto do relator. À Secretaria Geral para as providências pertinentes.”

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e trinta e oito minutos foi encerrada a Sessão do que para constar, eu, Marcus Vinicius do Amaral, elaborei a presente ATA, que lida e aprovada, será devidamente assinada.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari(Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta,**



**Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**  
**Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa Barbosa.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 019/2012.**  
**Secretário Geral: Marcus Vinicius do Amaral.**  
**Ata aprovada em 21/06/2012.**

***Fim da Publicação:***

---